



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 839/23-OPD/GP

Curitiba, 27 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao Despacho nº 890/23 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos n.º 639805/19, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de conceder-lhe acesso aos autos digitais, para apreciação das presentes contas do gestor, Senhor José Carlos da Silva Maia, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/19906, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 639805/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

14.08.2023

Processos 639805/19
CNPJ/CPF 02.981.545/0001-51

Exmo. Senhor
JONATHAN SANTANA FALHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá
Rua Vereador Antonio Garcia Peres, 674 Edifício
SÃO JOÃO DO CAIUÁ-PR
87740-000



Encarmentar-se à Mesa
Diretora, para conhecimento
e providências cabíveis,
em 18/8/2023.

Alton Felício

Após dado conhecimento à
Mesa, encarmentar-se ao setor
jurídico para emissão
de parecer, em 11/8/2023.

Alton Felício

Processo de Tomada de Contas
Extraordinária, encaminhado
à Mesa, com parecer jurídico
em anexo, contendo quinze
(15) laudas.

Andréa Francisca Azevedo
Andréa Francisca Azevedo
Advogada - OAB/PR 34113

Recb. em 23/11/2023 à
CÂMARA MUNICIPAL DE
MARIÁPOLIS/Paraná.

Recb. em 23/11/2023
Alton Felício



Considerando a aprovação
e entrada em vigor de
Resolução nº 5/2023, publicada
em 23/11/2023, é o
presente para encaminhado
a Tomada de Contas
Extraordinária relativa
ao ano de 2023 à
Comissão de Prestação e
Tomada de Contas, espe-
cialmente criada para
análise dos prestaçãos
de contas, a partir desta
data, para regular
transitação.

Em 23/11/2023

Jonathan Jonathan Felício

Recb. em 23-11-2023
José Roberto de Azevedo

RECIBO DE RECEBIMENTO
11/11/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272917/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE
PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO,
MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO
CAIUÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALDREY FABIANO AZEVEDO, FERNANDO CESAR ROCCO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1171/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo de cargo em comissão de Assessor Jurídico no Município de São João do Caiuá, com a função de Vereador no Município de Paranaí. Irregularidade. Não ocorrência da prescrição sancionatória. Pelo não provimento.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Carlos da Silva Maia em face do Acórdão nº 598/22 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de São João do Caiuá, visando apurar acumulação, pelo Sr. Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de Vereador em Paranaí.

A decisão atacada aplicou multa ao Recorrente, por descumprimento do art. 29, IX¹, e do art. 54, I, "b"², e II, "b"³, da Constituição Federal, em razão do

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, asseverou que o vereador que assumir cargo, emprego ou função em outro município (outra circunscrição) não terá sua independência afetada, tendo em vista se tratar de outro ente, outro governo, não correlato ao exercício de seu mandato.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida, com julgamento pela regularidade das contas e afastamento da multa.

Em análise conclusiva, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da **Instrução nº 2137/22** (peça 75), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, opinando pela manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 598/22 – Primeira Câmara.

Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no **Parecer nº 954/22** (peça 77), corroborou o opinativo técnico acerca do não provimento da insurgência recursal.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, à luz do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, posto que é o meio processual adequado, apresentado de modo tempestivo, por parte legítima e com o devido interesse recursal.

No recurso em tela, alega-se que:

(a) a decisão atacada contraria a instrução da CGM e o parecer do Ministério Público de Contas às peças 61 e 62, respectivamente;

(b) houve prescrição quinquenal à luz do Prejulgado nº 26 – TCE/PR;

(c) a vedação de exercício cumulativo de cargo demissível *ad nutum* no exercício de mandato eletivo de vereador limita-se ao Município em que esse detém o mandato;

(d) aplica-se-lhe, o artigo 36, III, da CRFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, impõe-se o dever de registrar que os órgãos colegiados desta Corte possuem evidente autonomia para proferir decisões que diverjam do opinativo das unidades técnicas do Tribunal, assim como dos pareceres ministeriais acostados aos autos, não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade nesse fato.

No mesmo sentido, verifica-se que a referida decisão observa as regras do art. 457 do Regimento Interno, expondo analítica e precisamente a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, bem como apontando os dispositivos legais nos quais funda suas conclusões.

Sobre a alegação de ocorrência de prescrição, o prazo para o Recorrente foi interrompido na ocasião de sua citação nos autos originários de prestação de contas do Prefeito Municipal, nº 277387/14, para se pronunciar a respeito desse tópico específico, de modo que a contagem do prazo de prescrição sancionatória reiniciou com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim àqueles autos (em 12/12/2018).

Pelo exposto, considerando que a Tomada de Contas foi instaurada em 24/09/2019 e a nova citação dos interessados ocorreu em 09/12/2020, não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, não resta configurada a prescrição em relação ao recorrente.

No que concerne aos argumentos em relação à possibilidade de exercício de cargo comissionado em município diverso ao em que detém mandato parlamentar, a possibilidade apresentada no art. 38, III, da CF/88⁴, mencionado na peça recursal, impõe-se exclusivamente a servidores efetivos.

⁴ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao acúmulo de mandato com cargo exonerável *ad nutum*, o tratamento constitucional é amparado pelo art. 54 da CF e deve obrigatoriamente ser observado pelos vereadores, nos termos do inciso IX do art. 29⁵ da Carta Magna.

Logo, as limitações funcionais previstas nas alíneas "b" dos incisos I e II do art. 54 – contidas nos verbos nucleares "aceitar", "exercer" ou "ocupar" –, ampliam a regra geral da não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas para os parlamentares desde a diplomação ou desde a posse.

Observe-se que o art. 54 da Constituição Federal, com idêntico teor reproduzido na Constituição Estadual, não limita o impedimento ao ente e às entidades de determinado nível federativo, de tal forma que, para guardar a preconizada similitude, aos municípios também não é dado fazê-lo.

Assim, os senadores, deputados e vereadores não podem, desde a diplomação, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (art. 54, I, "b"); e, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* naquelas mesmas entidades (art. 54, II, "b"), ressalvado o de Ministro, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária (art. 56, inciso I).

Ressalta-se que, mesmo na hipótese do inciso I do art. 56, os parlamentares estarão sujeitos à restrição do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que lhes impõe a regra da incumulação, facultando-lhes, todavia, a opção pela remuneração do mandato.

⁵ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, há posicionamento desta Corte de Contas no sentido da impossibilidade do acúmulo de funções, conforme consta do Processo nº 547025/10, Acórdão 1903/11 - Tribunal Pleno, e que mais recentemente na Consulta nº 880683/13, Acórdão nº 3970/14 - TP que segue a mesma direção.

Cabe destacar que o TCE-MG também já se posicionou a respeito deste assunto (em consulta nº 747.842, Rel. Cons. Adriene Andrade, 15.02.12), considerando que *"a vedação referente à acumulação de cargo de provimento em comissão e mandato de cargo eletivo alcança, inclusive, aqueles exercidos em Municípios distintos, com vistas a garantir a independência para o exercício pleno da vereança"*.

Os argumentos supra elencados bastam para subsidiar a presente decisão de forma bastante robusta. De todo modo, cabe mencionar que a própria Lei Orgânica do município de Paranaíba - domicílio eleitoral do Sr. Aldrey - na alínea "c", do art. 23, II, veda a titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo aos vereadores⁶, compreensão ratificada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranaíba, no art. 117, I, b e 117, II, b⁷).

Conforme explicitado, resta patente a impossibilidade de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas aos parlamentares.

Deve, portanto, ser mantida ao Senhor José Carlos da Silva Maia, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

⁶ Os Vereadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

(...)

⁷ Art. 117 - É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

(...)

II - desde a posse:

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3- VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 598/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 63).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, para fins de execução da decisão ora mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 598/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 63);

II- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, para fins de execução da decisão ora mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.



09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639805/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSÉ GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMALI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ADVOGADO PROCURADOR: ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA MAIA
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 598/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranaí. Vedação. Artigos 29, inciso IX, e 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo. Impedimento. Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994. Ressarcimento de valores. Ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Medida incabível. Sanções administrativas. Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgado nº 26. Citação válida no processo originário. Interrupção. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao prefeito e reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em favor do vereador/servidor comissionado. Comunicação à OAB/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 391/18-S2C¹, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14, do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício de 2013, visando a *"apurar a acumulação, pelo Senhor*

¹ Unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Van Lelis Bonilha – relator e Ivens Zechoerper Linhares (cópia à peça 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí, ocorrida entre os anos de 2013 e 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4297/20², propondo a citação do Município de São João do Caiuá e da Câmara Municipal de Paranavaí, por seus atuais gestores, e dos Senhores José Carlos da Silva Maia, gestor do Município de São João do Caiuá de 2013 a 2015, Mohamad Hassan Smaili, gestor da Câmara Municipal de Paranavaí de 2013 a 2015, e Aldrey Fabiano Azevedo. Sugeriu, ademais, a juntada aos autos da Instrução nº 2490/17-COFIM e do Parecer nº 8367/17-SMPJTC (peças 86 e 88 do processo originário).

As propostas da unidade técnica foram acolhidas por meio do Despacho nº 1844/20-GCILB³.

Às peças 9 e 10, foram acostadas aos autos cópia da Instrução nº 2490/17-COFIM e cópia do Parecer nº 836/17-SMPJTC.

A Câmara Municipal de Paranavaí, por seu presidente, Senhor José Galvão, o Município de São João do Caiuá, por seu prefeito, Senhor Stefan Tomé Pauka, e os Senhores Aldrey Fabiano Azevedo e José Carlos da Silva Maia apresentaram as justificativas juntadas, respectivamente, às peças 19, 40-41, 21 e 35. Já o Senhor Mohamad Hassan Smaili deixou transcorrer o prazo sem manifestação⁴.

Na Instrução nº 2062/21⁵, a CGM pronunciou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 696/21-6PC⁶, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

² Peça 7.
³ Peça 8.
⁴ Peça 58.
⁵ Peça 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dirijo das manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial, pelas razões que passo a expor.

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 391/18-S2C⁷, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14, do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício de 2013, visando a *“apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí”*.

Naqueles autos, a antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM⁸ havia constatado que o então vereador do Município de Paranavaí, na legislatura 2013/2016, acumulou as funções de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá no período de junho de 2013 até, pelo menos⁹, abril de 2015¹⁰.

A unidade técnica acentuou, no entanto, que, para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, ainda que haja compatibilidade de horários, a Constituição Federal (art. 54, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”¹¹, c.c art. 29, inciso IX¹²) não permite a acumulação com o cargo de vereador.

⁸ Peça 62.

⁷ Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Van Leis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).

⁸ Instrução nº 2480/17 (cópia à peça 8).

⁹ Consciente informo a unidade técnica, os últimos dados que haviam sido encaminhados via SSM-AP referiam-se a abril de 2015.

¹⁰ Na realidade, conforme Decreto nº 4.216, de 29/05/2015 (p. 14 da peça 70 do Processo nº 277387/14), o servidor foi exonerado a partir de 01/06/2015.

¹¹ “Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

(...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades referidas no inciso I, ‘a’;”

¹² “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Expôs a Coordenadoria que essa vedação busca preservar a autonomia e a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ante a transitoriedade dos cargos comissionados.

Citou, como precedentes, os Acórdãos nº 1903/11-STP¹³ e nº 3970/14-STP¹⁴, amparada nos quais opinou pela irregularidade do apontamento.

O Ministério Público de Contas¹⁵, por sua vez, também entendeu irregular a nomeação do vereador como servidor comissionado, mas por outro motivo.

Consoante pontuou o órgão ministerial, o Acórdão nº 3970/14-STP¹⁶ traz, em sua fundamentação, que ao advogado e membro do Poder Legislativo incide o impedimento previsto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994¹⁷ (Estatuto da Advocacia).

Desse modo, o MPC assinalou que, enquanto o Senhor Aldrey Fabiano Azevedo exercesse o mandato de vereador em Paranavaí, o prefeito de São João do Caiuá estaria legalmente impedido de nomeá-lo para o cargo comissionado de assessor jurídico, porquanto, nessa condição, o servidor exerceria advocacia em favor de pessoa jurídica de direito público.

Destacou que o advogado exerceu o cargo de assessor jurídico em São João do Caiuá de junho de 2013 a junho de 2015 e foi eleito para o mandato de vereador em Paranavaí nas legislaturas 2013-2016 e 2017-2020, ressaltando ser inequívoco que a sua nomeação violou a Lei Federal nº 8.906/1994, motivo pelo qual requereu a notificação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR) para adoção das medidas que avaliar pertinentes.

¹³ Consulta nº 547025/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Celso Marcio Nogueira Soares, Hermes Eurides Brandão – relator e Ivan Leis Bonilha e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro.

¹⁴ Consulta nº 880683/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Melo Guimarães – relator, Celso Marcio Nogueira Soares, Ivan Leis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

¹⁵ Parecer nº 8367/17-SMPJTC (cópia à peça 10).

¹⁶ Consulta nº 880683/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Melo Guimarães – relator, Celso Marcio Nogueira Soares, Ivan Leis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

¹⁷ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...);

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salientou, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que o exercício de cargo comissionado demanda um regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o que pressupõe a incompatibilidade de horários para o exercício do cargo em comissão de assessor jurídico concomitantemente com o efetivo desempenho do mandato de vereador.

Em sua defesa, a Câmara Municipal de Paranavaí afirmou que apenas com o recebimento da citação teve ciência de que o vereador ocupou o cargo de assessor jurídico em São João do Caiuá.

Garantiu que o edil sempre cumpriu com todas as suas atribuições parlamentares, tratando-se de um dos mais atuantes das legislaturas 2013-2016 e 2017-2020.

O Senhor Aldrey Fabiano Azevedo alegou que o Estatuto da OAB faz restrições ao exercício de mandato eletivo de vereador em concomitância com o exercício da advocacia tão somente quando o edil fizer parte da Mesa Diretiva, o que não é o caso.

Asseverou que o cargo de assessor jurídico tem carga horária de 20 horas, não necessitando de dedicação exclusiva.

Argumentou que o vereador pode exercer a advocacia livremente, com exceção de processos contra a Fazenda Pública que o remunera, no caso, o Município de Paranavaí, restringindo-se a proibição ao âmbito do respectivo município.

Citou, como precedentes, decisões do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas dos Estados de Mato Grosso e de Santa Catarina.

Acrescentou, ademais, que é entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais que o servidor de um determinado município não precisa se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer a eleição de vereador no município onde reside, diverso do qual exerce a sua função.

Pugnou, destarte, pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Senhor José Carlos da Silva Mala aduziu que, de acordo com o art. 12-C, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de São João do Caiuá¹⁸, a acumulação dos cargos seria irregular caso os dois fossem exercidos no mesmo município.

Arguiu que o art. 29, inciso IX, da Constituição Federal¹⁹ estende as proibições dos membros do Congresso Nacional aos vereadores "no que couber" e que, apesar da vedação prevista no art. 54, inciso I, alínea "b"²⁰, em relação ao vereador há incidência expressa e específica do art. 38, inciso III²¹, que permite a acumulação se houver compatibilidade de horários.

Explicou que o vereador não perde a sua independência na função legislativa e fiscalizadora municipal por exercer cargo de confiança no Estado, na União ou em outro município, salientando que são justamente a imparcialidade e a independência que a Constituição Federal pretende preservar, as quais não foram afetadas no presente caso.

Justificou, por fim, que desconhecia o entendimento do Tribunal de Contas e que, assim que tomou conhecimento da arguição de incompatibilidade, procedeu à imediata exoneração do assessor, requerendo que a situação seja julgada regular.

¹⁸ Art. 12-C. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado pelo Município, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República."

¹⁹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidas as princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e as seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa."

²⁰ Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;"

²¹ Art. 38. Ao servidor público de administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua instrução conclusiva, consignou que, conforme o art. 38, inciso III, da Constituição Federal²², o único impedimento expressamente imposto a vereadores relativamente à acumulação de funções diz respeito a cargos em relação aos quais inexista compatibilidade de horários.

Ressaltou que, pela Lei Orgânica do Município de Paranavaí²³, seus vereadores estão impedidos de exercer qualquer cargo junto ao próprio município e que, pelo Estatuto dos Servidores Públicos de São João do Caiuá²⁴ (Lei Municipal nº

²² Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I -

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer as funções de seu cargo, oneroso ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

²³ Art. 23 É vedado ao Vereador:

I - Desde a Expedição do diploma:

- a) firmarem ou manterem contrato com o Município, suas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;
- b) aceitarem ou exercerem cargo, função ou emprego remunerado pelo Município, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

²⁴

Em Paranavaí, 14 de maio de 2014.

BOLENESE DE FUNDAMENTAÇÃO

14/05/2014

14/05/2014 14:00:00

14/05/2014 14:00:00

14/05/2014 14:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17

900/1993), os seus servidores possuem vários óbices quanto à acumulação de cargos e funções, mas inexistente vedação expressa quanto à acumulação de cargo em comissão com mandato de vereador em outra municipalidade.

Ponderou que, ante a ausência de impedimentos legais, deve ser aplicado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597849, destacando, ademais, que esta Corte, no Acórdão nº 5519/13-STP²⁵, já fixou entendimento, com efeito normativo, no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, *"Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção"*.

Expôs que, apesar de não estar comprovada a alegada jornada de 20 horas semanais no cargo de assessor do Município de São João do Caiuá, verificou-se, pelo SIM-AP, que a carga horária dos vereadores de Paranavaí é de 4 horas semanais, havendo, portanto, plena compatibilidade de horários.

Evidenciou as manifestações uniformes da Câmara Municipal de Paranavaí e do Município de São João do Caiuá de que todos os trabalhos foram

DUPLICATA

LA. 000000000

Artigo 170 - Recolher-se de cada processo de julgamento no Poder Judiciário e manter a documentação necessária em arquivo eletrônico.

18 - A manutenção de arquivos eletrônicos e outros sistemas de arquivos em servidores públicos, em qualquer nível de governo, em qualquer modalidade de administração pública, deve observar as diretrizes e normas estabelecidas.

19 - A manutenção de arquivos eletrônicos em servidores públicos e outros sistemas de arquivos eletrônicos deve observar as diretrizes e normas estabelecidas.

Artigo 172 - O Poder Judiciário deve manter em arquivo eletrônico a documentação necessária em arquivo eletrônico.

Artigo 174 - A manutenção de arquivos eletrônicos e outros sistemas de arquivos em servidores públicos, em qualquer nível de governo, em qualquer modalidade de administração pública, deve observar as diretrizes e normas estabelecidas.

²⁵ Consulta nº 311579/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mettos do Areral e Auditor Ivana Zacheerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18

adequadamente desempenhados pelo vereador/servidor, reputando não haver impropriedade na situação em exame.

Entendeu, ainda, que, inexistindo indício de que o agente não tenha desempenhado suas atividades, não sendo possível, portanto, cogitar prejuízo ao erário, deve ser descartada a aplicação de sanções administrativas, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme orientação fixada no Prejulgado nº 26.

Concluiu, destarte, pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Ouso divergir, contudo, da instrução processual, por entender que a acumulação verificada na hipótese é irregular.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal impôs, como regra, a não acumulação de cargos públicos, conforme estabelece o art. 37, inciso XVI²⁶.

Dito isso, observa-se que, pelo art. 29, inciso, IX²⁷, foram estendidas aos vereadores as proibições e incompatibilidades estabelecidas pela Carta Magna para os membros do Congresso Nacional e as fixadas na respectiva Constituição Estadual para os membros da Assembleia Legislativa.

Extrai-se do art. 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Constituição da República a expressa vedação de que deputados e senadores aceitem, exerçam e ocupem cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* em pessoa

²⁶ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

²⁷ "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidas as princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19

jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

(...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso I, 'a';"

Destaque-se que idênticas vedações foram estipuladas aos Deputados Estaduais na Constituição do Estado do Paraná²⁸.

Infere-se, portanto, que o ordenamento jurídico não admite a acumulação da atividade parlamentar com funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Aliás, a Constituição Federal, excepcionalmente nas hipóteses determinadas no art. 56, inciso I, admite a assunção de alguns cargos políticos sem que haja a perda do mandato. Confira-se:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;"

Ou seja, apenas nas situações excepcionadas pela CF é permitida a investidura simultânea em função política específica e, ainda, sem regime de acumulação, visto que deve ocorrer o afastamento do agente do exercício do mandato ao qual foi eleito, inclusive com a consecutiva convocação do suplente (art. 56, § 1º²⁹).

²⁸ *"Art. 58. Os Deputados não poderão:*

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

(...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad nutum', nas entidades referidas no inciso I, alínea 'a';"

²⁹ *"Art. 56. (...)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20

Especificamente com relação aos vereadores, a norma constitucional permite que, durante o mandato, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional mantenha-se no exercício do seu cargo, desde que haja compatibilidade de horários, consoante preconiza o art. 38, inciso III:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

Nesse aspecto, é mister consignar que a referida autorização restringe-se aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Essa conclusão é facilmente extraída do mesmo dispositivo constitucional, a partir da leitura do seu inciso seguinte:

"IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;"

Dita regra, ao estabelecer o cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, cuida de tema que abrange direito exclusivo do servidor investido em cargo efetivo, pois não há que se falar em contagem de tempo nem em promoção de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

É possível depreender a necessária existência de vínculo efetivo, ademais, pelo fato de que a regra do inciso II, à qual remete o inciso III para o caso de incompatibilidade de horários, determina que o vereador afaste-se do cargo, possibilitando-lhe, no entanto, optar pela sua remuneração, solução esta que se mostra descabida em se tratando de cargo comissionado, para cuja situação caberia apenas e tão somente a exoneração do servidor.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em acréscimo, temos que o cargo em comissão pressupõe o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o que impede seja arguida a hipótese de compatibilidade de horários.

A propósito, ainda que eventual compatibilidade de horários afigure-se, a meu ver, indiferente para a configuração da irregularidade no caso em tela, importa registrar a ausência de qualquer comprovação acerca da jornada de trabalho do cargo público ocupado pelo vereador.

Além disso, o fiel exercício do mandato não se resume ao comparecimento do parlamentar às sessões, compreendendo, também, a fiscalização das atividades do Poder Executivo, o atendimento à população para identificação de suas necessidades, a participação em reuniões e eventos etc., o que, em um Município com quase 90 mil habitantes como Paranavaí³⁰, não demanda pouca disponibilidade de tempo.

Desse modo, a verificação da efetiva compatibilidade entre as cargas horárias vai além da mera comparação da jornada de trabalho do cargo público com a agenda de realização das sessões da Câmara Municipal.

De outra banda, a possibilidade de exoneração do servidor comissionado sem motivo justificável impõe comprometimento à sua independência para o pleno exercício da vereança.

Não por outra razão a Constituição Federal admite tão somente aos servidores efetivos a acumulação com o exercício do mandato de vereador, pois a estabilidade do cargo público, livre de qualquer interferência pessoal, garante, ou, ao menos, busca garantir, a independência do agente político.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"A permissão de cumulação, dada pelo artigo 14 da Lei Orgânica do Município, diz respeito aos servidores admitidos no serviço público por concurso, como de rigor é a primeira investidura, porque sua independência está garantida. Os demais servidores, todavia, como podem ser demitidos sem motivo justificável, ficam sujeitos à influência do Executivo local. Assim, uma vez eleitos Vereadores não mais podem permanecer

³⁰ Segundo dados extraídos do Portal de Informações para Todos - PT, o Município de Paranavaí possui 89.454 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*no exercício de cargos em comissão para os quais foram nomeados. A questão é de princípio, de incompatibilidade do exercício de funções administrativas e de funções legislativas. Visa-se, com isso, salvaguardar a independência no desempenho do mandato eletivo.*³¹

Também esta Corte de Contas entende incompatível o exercício, de forma cumulativa, da edilidade e de cargo comissionado, nos termos da resposta, com força normativa (art. 41 c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³²), emitida na Consulta nº 547025/10:

*"Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos."*³³

Mesmo que a relação de confiança do servidor esteja vinculada a autoridade de município diverso, tenho que a sua independência fica comprometida.

Questões de ordem política regional transcendem a territorialidade local. É inegável que o vereador atrelado, por confiança, a outro agente político, mesmo que de ente federativo diferente, pode usar da sua influência para obter favorecimento pessoal ou da própria autoridade que o nomeou e de seus correligionários.

Além do que, eventual conflito de interesse entre os dois municípios, mormente quando vizinhos, como no caso, pode prejudicar a imprescindível ausência de imparcialidade no desempenho do cargo eletivo.

A esse respeito, trago à colação o seguinte excerto extraído de decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"Por imperioso, é necessário consignar, uma vez mais, que o acúmulo da vereança com o exercício de cargo ou emprego público comissionado impede a almejada

³¹ TJPR – ReexNec 106.910-5 – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Jesus Sarão – j. 18/12/2001 – DJ 04/02/2002.

³² "Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos; além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

³³ Acórdão nº 1903/11-TP. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermes Eurides Brandão – relator e Ivan Leis Bonilha e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

neutralidade das funções legiferantes, maculando, reflexamente, a independência do Poder Legislativo, mácula essa que se agrava, substancialmente, se o acúmulo ocorrer em Município distinto.

É que a moralização da atividade pública reclama homens probos e comprometidos com interesses específicos da comunidade que os elegeram, não comportando a ocupação de posições que comprometam eticamente sua atuação.

Os meandros da questão são tão sutis que exigem toda cautela possível. Como agiria, por exemplo, um Vereador que porventura ocupasse cargo de confiança no Município A, limítrofe do Município B, no qual detém o mandato, se houvesse conflito de interesses entre essas duas cidades? Na primeira, ele é pessoa de confiança de quem administra os interesses dos munícipes; na outra, é representante do povo que lhe delegou poder para, em nome dele e para ele, legislar e fiscalizar.

A meu juízo, no suposto caso, não é lícito a esse Vereador escolher entre a defesa dos interesses nem de um, nem de outro Município por razões de legitimidade e, principalmente, de moralidade, corolários do Estado Democrático que nos rege a todos.

Para evitar situações de tal ordem é que a Lei Maior da República, sabiamente, impede o nefasto acúmulo.³⁴

No mesmo sentido:

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO - 1) SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ESTADO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS: POSSIBILIDADE, DESDE QUE O PARLAMENTAR RESIDA NO MUNICÍPIO ONDE EXERCE O MANDATO - PARA AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVERÁ SER CONSIDERADO O TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS MUNICÍPIOS - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS: VEDAÇÃO - AFASTAMENTO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - OPÇÃO REMUNERATÓRIA - 2) SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ESTADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - VEDAÇÃO, AINDA QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - ART. 54 DA CR/88 - PRESERVAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO - PRECEDENTES.

1) Servidor público de outro estado da Federação, ocupante de cargo efetivo, eleito vereador no Estado de Minas Gerais, pode perceber simultaneamente os subsídios do mandato eletivo e os vencimentos do cargo público, desde que haja compatibilidade de horários e que não seja fixada residência fora do Município onde exerce o mandato. Para aferição da compatibilidade de horários, deverá ser considerado o tempo gasto no deslocamento entre os dois Municípios.

2) Para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, mesmo que haja compatibilidade de horários, a acumulação não é permitida, ainda que em Município diverso daquele em que se elegeram. O acúmulo da vereança com o exercício de cargo comissionado impede a almejada neutralidade das funções legiferantes, maculando, reflexamente, a independência do Poder Legislativo, mácula essa que se agrava, substancialmente, se o acúmulo ocorrer em Município distinto.

3) Precedentes: Consultas de n. 740458 e 608008.

4) Deverá ser enviada ao consulente cópia das notas taquigráficas referentes ao Processo n. 740458.³⁵

EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAR CARGOS AINDA QUE EM MUNICÍPIOS DIFERENTES.³⁶

³⁴ TCE/MG - Consulta nº 740458 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Gilberto Diniz - j. 23/04/2008.

³⁵ TCE/MG - Consulta nº 747842 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheira Adriane Andrade - j. 15/02/2012 - grfo nosso.

³⁶ TCE/ES - Consulta nº 6400/2010 - Rel. Conselheiro Marcos Miranda Madureira - j. 08/08/2011 - DOE 22/08/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24

Saliente-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 597849/SC, diferentemente da menção realizada pela CGM em sua instrução conclusiva, segue a mesma linha de entendimento adotada no presente voto. Confira-se:

RELATOR : MIN. EROS GRAU
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.849 SANTA CATARINA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : ÉDSON JAIR DAGOSTIN ADV.(A/S) : ARNILDO STECKERT JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ementado nos seguintes termos [fls. 135-136]:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUE, NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA, EXERCE CONCOMITANTEMENTE CARGO DE CONFIANÇA. CONDUTA, EM TESE, VIOLADORA DO ARTIGO 37, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 43, II b, DA CARTA ESTADUAL. IMPROBIDADE, CONTUDO, NÃO CARACTERIZADA, MESMO PORQUE AUSENTES A MÁ FÉ E A DESONESTIDADE, NECESSÁRIAS À SUA CARACTERIZAÇÃO, EM SE TRATANDO DA AÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL.

Não há falar em legalidade da acumulação do cargo de vereador com outro, comissionado, tão-só pelo princípio da simetria do artigo 38, inciso III, da Constituição de 1988, porquanto aludido dispositivo, segundo entendimento doutrinário, aplica-se ao cargo ou emprego de provimento efetivo, o que não é o caso dos autos.

Leciona Hely Lopes Meirelles que 'nos termos do artigo 38 da Carta Magna, continua sendo permitido o exercício conjunto da vereança com cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, caso em que se acumulará também a remuneração' (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 627). Mas adverte, '[...] no âmbito municipal o vereador não poderá em exercício ou licenciado ocupar qualquer cargo em comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração direta ou indireta do Município, sem concurso público' (op. Cit., sem grifo no original).

Em igual norte são os ensinamentos de Celso Ribeiro Barbi, que, em comentários ao artigo 38, inciso II, da Magna Carta, consigna que 'a primeira questão que se põe é saber a abrangência dos termos 'servidor público'. Filiamo-nos a Adilson Dallari e José Afonso da Silva, ambos sustentando um entendimento o mais lato possível para a expressão, é dizer, servidor público é que trabalha profissionalmente em caráter permanente. [...]' (in Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 189).

Deveras, se o objetivo da lei é assegurar a independência e autonomia do Poder Legislativo, sem interferência de outro poder, evitando que o parlamentar, ou se tome um agente passível de ser corrompido, ou um possível corruptor, é dessa vida pública que deve ser afastado. Caso contrário, a garantia não serviria de nada.

Não é desarrazoado afirmar que a situação do vereador tem a ver com a incompatibilidade com outro cargo municipal. Afinal, que relação de dependência justificaria a regra entre o Poder Executivo Estadual e o Legislativo Municipal?

É óbvio que, na abrangência geral e ilimitada de poderes, a cooptação sempre poderá existir. Mas não foi essa a intenção do constituinte ao impor o princípio sub iudice.

Ao exposto, some-se à circunstância de não terem ficado caracterizadas, na hipótese, a notória má-fé e desonestidade, o que demonstra a ausência de dolo por parte do agente e, por conseguinte, não tipifica o ato como ímprobo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 29, IX, 38, III, e 54, I, 'b', e II, 'b', da Constituição do Brasil.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o art. 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. A Constituição do Brasil, no artigo 38, inciso III, excepcionou a situação do Vereador para que possa continuar a exercer durante o mandato o cargo ou emprego do qual já era titular na data da posse, desde que haja compatibilidade de horário.

5. Nesse sentido, o RE n. 140.269, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 9.5.97, ementado nos seguintes termos:

'Recurso extraordinário. 2. Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). 4. Constituição, art. 38, II. 5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II). 6. Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao Vice-Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. 7. Recurso extraordinário não conhecido.'

6. Ainda nessa linha, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo provimento do recurso [fls. 192-194], transcrevo o seguinte trecho do aludido parecer:

'Nos termos do artigo 29, IX, da CF/88, o Município reger-se-á por lei orgânica que deverá atender, dentre outros, ao preceito de que as 'proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa.'

Nesse sentido, o artigo 54, inciso I, alínea 'b' e inciso II, alínea 'b', da Lei Fundamental dispõe que os deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado junto a pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, bem como não poderão, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades mencionadas. Se por mais não fosse, a Constituição Estadual, em seu artigo 111, IX, com a alteração introduzida pela EC n. 38, preceitua que se aplicam as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para membro da Assembléia Legislativa.

Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles que assinala ser 'expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável ad nutum nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b, e II, b), conforme o disposto no art. 29, IX, da mesma CF'.

Assim, ainda que haja compatibilidade de horário entre os cargos ocupados, é vedada a acumulação por se tratar de cargo demissível ad nutum'.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Ministro Eros Grau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26

- Relator -³⁷

Cabe enfatizar, ainda, a improcedência do argumento de que a conduta seria lícita porque as Leis Orgânicas dos municípios envolvidos restringem a proibição ao seu próprio território.

Quanto ao ponto, tenho que as vedações impostas pela Constituição da República não podem ser subtraídas pelo ente municipal sob o amparo da expressão "no que couber" contida no art. 29, inciso IX³⁸, a qual tem por objetivo a conciliação entre as normas para a devida conformação do regime a ser aplicado à edilidade.

Observe-se que o já referenciado art. 54 da Constituição Federal, com idêntico teor reproduzido na Constituição Estadual, não limita o impedimento ao ente e às entidades de determinado nível federativo, de tal forma que, para guardar a preconizada similitude, aos municípios também não é dado fazê-lo.

Em corroboração:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores.

II - Impossibilidade de acumulação dos cargos e de remuneração de vereador e de secretário municipal.

III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal.

IV - Aplicação, ademais, do princípio de separação dos poderes.

*V - Recursos extraordinários conhecidos e providos.*³⁹

Outrossim, o precedente desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 5519/13-STP⁴⁰, proferido na Consulta nº 311573/13, ao qual se referiu a unidade técnica para destacar o entendimento de que, havendo compatibilidade de horários, "Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de

³⁷ STF – RE 597849/SC – Rel. Min. Eros Grau – decisão monocrática – j. 24/06/2010 – DJe 04/08/2010.

³⁸ "Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidas as princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e as seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa."

³⁹ STF – RE 497554/PR – Primeira Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 27/04/2010 – DJe 13/05/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção”, não se aplica à espécie, pois a questão de fundo é diversa do cenário posto no presente caso.

Com efeito, a situação trazida à análise deste Tribunal na mencionada consulta versava sobre a possibilidade de o Presidente da Câmara Municipal acumular funções com o cargo de professor efetivo da rede estadual de ensino⁴¹, ao passo que, aqui, estamos a tratar da cumulação da vereança com cargo de provimento em comissão.

Em relação às decisões da Justiça Eleitoral trazidas pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo em sua defesa, no sentido de que o servidor comissionado de um determinado município não precisa se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer a eleição de vereador no município onde reside, diverso do qual exerce a sua função, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

SECRETÁRIO DE ESTADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DETENTOR DE CARGO COMISSIONÁRIO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta.⁴²

De todo modo, cabe enfatizar que a análise realizada pela justiça especializada tem como propósito a preservação da igualdade de oportunidades entre

⁴² Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Melo Guimarães – relator, Caio Mercio Nogueira Soares, Ivan Leis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zechowper Linhares.

⁴¹ Indagou o consultante:

“01 – O Presidente da Câmara Municipal pode acumular funções com o cargo de professor efetivo da rede estadual de Ensino, recebendo salário de Professor Estadual e o Subsídio de Presidente do Legislativo?”

02 – O disposto no §3º do Artigo 15 da Instrução Normativa nº 72 do Tribunal de Contas, aplica-se para a situação citada no item 1?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28

os candidatos ao certame perante o corpo eleitoral, consoante se infere de uma das ementas de decisões acostadas pelo próprio interessado⁴³:

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]".

(Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido a Res nº 20594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

O enfoque é, portanto, distinto daquele conferido quanto à ocupação simultânea da função de vereador e de cargo comissionado, cuja proibição constitucional busca, como visto, a manutenção da independência do agente para o pleno exercício da edilidade.

Evidencia-se, destarte, irregular a acumulação da função de vereador com cargo de provimento em comissão.

Afora a irregularidade decorrente da acumulação da vereança com cargo comissionado, o caso em apreço apresenta outra inconformidade.

É que o Senhor Aidrey Fabiano Azevedo, na qualidade de advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR⁴⁴), sujeita-se às incompatibilidades e aos Impedimentos previstos no Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994).

Referido diploma legal preconiza, em seu art. 30, Inciso II, que:

**Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
(...)*

⁴³ TSE – Consulta nº 1531 – Resolução nº 22845 – Rel. Mn. Eros Grau – J. 12/06/2008 – DJ 20/08/2008 – grfo nosso.

⁴⁴ P. 9-10 da peça 21.

⁴⁴ Inscrição nº 23.185, conforme petições acostadas às peças 21 e 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Nesse norte, a partir do momento em que tomou posse como vereador do Município de Paranavaí, o agente ficou impedido de exercer a advocacia a favor ou contra os entes públicos e as demais entidades listadas na mencionada norma.

Entretanto, no decorrer do seu primeiro mandato, assumiu o cargo comissionado de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá, passando a exercer a advocacia em favor de ente municipal, em contrariedade à lei.

Note-se que o dispositivo legal é de clareza solar ao consignar, de forma expressa, que o impedimento alcança os membros do Poder Legislativo em seus diferentes níveis, aplicando-se a vedação independentemente de o profissional advogar em defesa dos interesses de município diverso daquele em que exerce a vereança.

O Superior Tribunal de Justiça possui vários precedentes nesse sentido, valendo citar os seguintes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquele ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: 'O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença'.

3. Já no acerto indicado como paradigma entendeu-se que: 'Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público'.

4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, 'em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público', não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.

5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a decisão que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Município.⁴⁵

"PROCESSUAL CIVIL - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS - ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR - IMPEDIMENTO - ART. 30, II, DA LEI 8.906/94.

1. Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/94, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

2. Precedentes da Seção de Direito Público.

3. Recurso conhecido, mas não provido.⁴⁶

"RECURSO ESPECIAL VEREADOR MUNICIPAL EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido.⁴⁷

Da mesma forma, este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o tema no Acórdão

nº 3970/14-STP⁴⁸:

"(...) a restrição de impedimento não faz ressalva ou limitação apenas aos Dirigentes da Casa, abarcando todos os membros do Poder Legislativo, reduzindo o seu campo de atuação e vedando a advocacia pró ou contra as pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de qualquer nível, independente da esfera e pertença o parlamentar, conforme decisões da Segunda e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Dessa forma, é possível concluir que:

(...)

2) Advogado e Membro do Poder Legislativo: há impedimento para o exercício da advocacia contenciosa e consultiva, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público (Art. 30, II, do EAOAB);"

⁴⁵ STJ - EAREsp 519194/AM - Primeira Seção - Rel. Min. Og Fernandes - j. 14/06/2017 - DJe 23/06/2017 - grifo nosso.

⁴⁶ STJ - REsp 638268/MG - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 24/06/2008 - DJe 18/08/2008.

⁴⁷ STJ - REsp 554134/MG - Sexta Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - j. 23/08/2005 - DJ 14/11/2005.

⁴⁸ Consulta nº 880683/13. Lináirne: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães - relator, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Leis Bonilha e José Durval Metos do Amaral e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Grifo nosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, considerando a infringência ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994⁴⁹, entendo necessária a comunicação à OAB/PR sobre os fatos aqui apurados.

Em conclusão, seja em razão da cumulação da função de vereador com cargo comissionado, seja pelo exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo, a nomeação do Senhor Aldrey Fabiano Azevedo no cargo de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá afigura-se irregular.

A responsabilidade deve recair tanto sobre a autoridade nomeante, Senhor José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá na gestão 2013-2016, quanto sobre o agente nomeado e então vereador do Município de Paranavaí, Senhor Aldrey Fabiano Azevedo.

Deixo de responsabilizar o Senhor Mohamad Hassan Smaili, presidente da Câmara Municipal de Paranavaí de 2013 a 2016, pois não há evidências de que tivesse conhecimento acerca da nomeação do vereador para o cargo de assessor jurídico em outro município.

Quanto à restituição das remunerações pagas em favor do agente no período em que ocupou o cargo comissionado, tenho que a medida se mostra incabível na hipótese, haja vista a ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados, de tal modo que a expedição de determinação nesse sentido redundaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com relação às multas administrativas, a pretensão sancionatória contra o Senhor Aldrey Fabiano Azevedo encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte⁵⁰, em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos

⁴⁹ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

⁵⁰ "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre o desligamento do servidor, exonerado do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá a partir de 01/06/2015⁵¹, e o despacho que ordenou a citação, datado de 09/12/2020⁵².

No que diz respeito ao Senhor José Carlos da Silva Maia, este já havia sido intimado para defender-se quanto aos fatos na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14, no bojo da qual foi identificada a irregularidade em voga.

Nesse viés, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição operada pela citação válida, ainda que em processo anteriormente extinto sem resolução de mérito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. TERMO INICIAL DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito tem o condão de interromper a prescrição, salvo se a extinção decorreu de inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC/73).

2. Se a interrupção da prescrição é reconhecida até mesmo nos casos em que a anterior execução é extinta sem resolução do mérito, com maior razão ainda deve ser nos casos em que, por medida de celeridade e economia processual, fora determinada apenas a emenda da inicial para adequação do rito, como no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁵³

Tenho que o mesmo raciocínio deve ser adotado no presente caso, porquanto o apontamento deixou de ser apreciado no processo originário, tão somente em razão do período de sua ocorrência e em respeito ao escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2013, passando a ser tratado em processo específico de fiscalização⁵⁴.

⁵¹ Conforme Decreto nº 4.215, de 29/05/2015 (p. 14 da peça 70 do Processo nº 277387/14).

⁵² Despacho nº 1844/20-GCLB (peça 8).

⁵³ STJ – AgInt no AREsp 421212/RJ – Quarta Turma – Rel. Min. Reul Araújo – j. 30/11/2020 – DJe 18/12/2020.

⁵⁴ Consoante explicitado no Acórdão de Parecer Prévio nº 391/18-S2C (p. 7 da peça 91 do Processo nº 277387/14):

"2.8 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE VEREADOR COM ASSESSOR JURÍDICO EM OUTRO MUNICÍPIO

A unidade técnica, ao examinar os dados relativos às funções de assessoria jurídica, constatou que o profissional contratado pelo município para o exercício de cargo em comissão era detentor de mandato eletivo de vereador no Município de Paranaíba. Por essa razão, apontou como item de irregularidade a 'acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município'.

No entanto, o fato, além de não se limitar ao exercício em apreciação – já que o servidor foi nomeado em 01/06/2013 e exonerado em 01/06/2015 –, está à margem do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2013, fixado pela Instrução Normativa nº 94/2014.

A questão, ao extrapolar os temas eleitos no referido ato normativo e o próprio exercício ora em análise, deverá ser objeto de procedimento específico de fiscalização.

Assim, entendendo que deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranaíba."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, como data de 15/07/2015 o Despacho nº 1242/15-GCDA⁵⁵, que ordenou sua intimação para o exercício do contraditório em relação à Instrução nº 3132/15-DCM⁵⁶, na qual consta a ampla e detalhada descrição do apontamento, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em favor do prefeito do Município de São João do Caiuá.

Deve, portanto, ser imposta ao Senhor José Carlos da Silva Maia a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁷.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁸, pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí, durante o período de junho de 2013 a maio de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá na gestão 2013-2016 e autoridade nomeante, e Aldrey Fabiano Azevedo, agente nomeado e então vereador do Município de Paranavaí;

2) pela aplicação ao Senhor José Carlos da Silva Maia da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁹;

⁵⁵ Peça 52 do Processo nº 277387/14.

⁵⁶ Peça 51 do Processo nº 277387/14.

⁵⁷ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

⁵⁸ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

⁵⁹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

34

3) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, com relação às sanções administrativas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

4) pela comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), a fim de que adote as providências que entender cabíveis acerca do exercício, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, da advocacia a favor de ente público (Município de São João do Caiuá) no decorrer do mandato eletivo (vereador do Município de Paranavaí);

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁶⁰ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí, durante o período de junho de 2013 a maio de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá na gestão 2013-2016 e autoridade

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶⁰ Regimento Interno:

*Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nomeante, e Aldrey Fabiano Azevedo, agente nomeado e então vereador do Município de Paranavaí;

II - aplicar ao Senhor José Carlos da Silva Maia a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em favor do Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, com relação às sanções administrativas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal;

IV - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), a fim de que adote as providências que entender cabíveis acerca do exercício, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, da advocacia a favor de ente público (Município de São João do Caiuá) no decorrer do mandato eletivo (vereador do Município de Paranavaí);

V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Carlos da Silva Maia.

Parecer nº40/2023

Trata-se de orientação prestada pela Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de São João do Caiuá-PR, com fulcro no art.355 e segs. do Regimento Interno - Resolução nº02/2010, a pedido do Presidente Ver. Jonathan Santana Falheiro - gestão 2023/2024, através do presente parecer, a respeito do procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal por ocasião do encaminhamento pelo TCE/PR de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19 relativa ao ano de 2013, sob responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal José Carlos da Silva Maia que, após apreciação técnica da Corte de Contas, **julgou pela irregularidade do objeto da tomada de contas, conforme Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno, em desfavor do citado gestor.**

De início, vale asseverar que o presente parecer jurídico é uma análise técnico-jurídica, instruída com referências legais, doutrinárias e jurisprudenciais, adstrita à opinião técnica desta parecerista.

I. Do Relatório

Em sucinto relato, diga-se que a Tomada de Contas Extraordinária se refere a fato ocorrido no ano de 2013, decorrente da contratação de advogado para o Município em substituição à titular do cargo, falecida em meados do mesmo ano. Tendo sido instaurada pelo TCE/PR, especificamente, para apurar: "...a acumulação, pelo senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município com a função de vereador do Município de Paranavaí, ocorrida entre os anos de 2013 a 2015.", quando da gestão do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia.



PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

Registre-se, de plano, que a citada irregularidade foi apontada pelo TCE/PR no ano de 2014 junto à Prestação de Contas nº 277387/14, quando houve a intimação do então prefeito para apresentação de defesa, sobre tal apontamento. Verifica-se, ainda, que o TCE/PR prolatou decisão definitiva na Tomada de Contas somente em meados deste ano de 2023, tendo levado quase 10 (dez) anos para fazê-lo.

II. Da Tomada de Contas Extraordinária

Vale logo dizer, quanto à Tomada de Contas Extraordinária manejada pelo TCE/PR, e ora sob análise desta Diretoria Jurídica, que se trata de procedimento excepcional, e não se confunde com as prestações de contas anualmente apresentadas pelo Município, mormente com as contas relativas ao ano de 2013, já aprovadas.

E, igualmente, que o TCE/PR, é órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, responsável legal pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo por ocasião da análise das Prestações de Contas do Município, tendo, no caso das contas de 2013 sido aprovadas sem ressalvas, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 391/2018 – Segunda Câmara, e confirmado pela Câmara Municipal de São João do Caiuá no ano de 2019, com a aprovação do Decreto Legislativo nº02, publicado em 7/5/2019.

Saliente-se que a Tomada de Contas Extraordinária difere da Prestação de Contas. Veja-se o que diz o art.236 do Regimento Interno do TCE/PR:

**Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
(Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seju viável a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§1º A Tomada de Contas Extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao



PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução n° 73/2019)

§2° Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§3° Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Assim é, que a Tomada de Contas em questão não se trata de nova prestação de contas do Município relativa ao ano de 2013, como dito, já aprovada pelo TCE/PR e por esta Câmara Municipal, que avalia a responsabilidade institucional do ex-Prefeito perante o Município quanto aos atos de gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, assim como outros indicadores que são acompanhados durante o exercício pelos quais se responsabiliza quando à frente da Administração.

A diferença básica é que as Tomadas de Contas referem-se aos administradores e demais responsáveis da Administração Direta e as Prestações de Contas, aos dirigentes das entidades da Administração Indireta.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela CF, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente, para os municípios, no art. 31, §§ 1° e 2°, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Mas, sim, de procedimento adotado em apartado pelo TCE/PR, para apuração de fato ocorrido naquele ano, conforme previsões contidas no art.236 de seu Regimento Interno, passível de ensejar a responsabilização pessoal do gestor.

Pelo que, assim como no caso das prestações de contas anuais, o parecer/ Acórdão n° 1171/2023 emitido pelo Tribunal na Tomada de Contas sob análise, julgou irregular as contas do ex-Prefeito relativas ao ano de 2013 é eminentemente técnico e opinativo, e não tem natureza jurídica, cabendo, exclusivamente, ao Legislativo, sobre ela deliberar e julgá-la politicamente, conforme Despacho n°890/23 do Relator Ivan Lelis Bonilha.



PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

A competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a destinação do dinheiro em prol dos interesses da população, assim como no caso do Presidente da República, governadores e prefeitos, em suas respectivas esferas, na forma da Constituição Federal

Sendo que a deliberação a ser realizada pelos Vereadores deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, contudo, contudo a ela não é vinculada. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seus votos, vez que não está obrigado a acatar a manifestação opinativa daquele órgão auxiliar.

Vale dizer, que a decisão contida no Acórdão nº1171/23, emanado pelo Pleno do TCE/PR também é política, e serve de orientação para a análise do Poder Legislativo, sendo que para o julgamento da Tomada de Contas, a Câmara poderá ouvir igual e previamente seus órgãos internos (comissões e assessoria) como *in casu*, a fim de esclarecer e subsidiar os Vereadores sobre a Tomada de Contas Extraordinária e respectivo parecer do Tribunal.

III. Do Mérito

Quanto ao fato tido pode irregular pelo TCE/PR, tem-se por oportuno tecer alguns esclarecimentos necessários a fim de subsidiar os Senhores Vereadores, considerando a existência de entendimentos jurisprudenciais (STF, Tribunais de Justiça/Regionais Federais/Contas) e doutrinários, divergentes ao entendimento prolapado pelo TCE/PR, no caso.

Veja-se, que o TCE/PR concluiu no Acórdão 1171/2023, pela irregularidade do objeto da tomada de contas sob análise, referente *"a acumulação, pelo senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município com a função de vereador do Município de Paranavaí, durante o período de junho de 2013 a maio de 2015, aplicando-lhe a multa prevista no art.87, IV, alínea g da Lei Complementar nº113/2005 - Regimento Interno do TCE/PR."*



40

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

Não obstante, os entendimentos propalados pelo TCE/PR nos Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno, no Acórdão nº 598/2022, da ocorrência de irregularidade praticada pelo então gestor, ao contratar advogado comissionado para o Executivo, que na ocasião, exercia o cargo de Vereador em município vizinho, encontra série de entendimentos divergentes em outros tribunais de justiça, de contas e pátrios, e **contraria** a Constituição Federal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal/STF em dezenas de decisões a respeito, ao julgar casos idênticos.

Isso porque, o art. 38, III da Constituição Federal, diz que é possível acumular mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público. Desde, é claro, que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente.

No caso em tela, o advogado contratado exercia cargo comissionado com carga horária de 20h00 semanais no Município de São João do Caiuá e, o cargo de Vereador do Município de Paranavaí, com horário de sessões ordinárias as 20h00 nas segundas-feiras, pelo que, os horários em que o advogado exercia seus cargos, eram diferentes e devidamente compatíveis.

Outro fato relevante a ser considerado, é que o advogado contratado não exercia o cargo de vereador em São João do Caiuá, mas sim, no município vizinho de Paranavaí, e que a Lei Orgânica do Município de São João não contém proibições neste sentido.

Veja-se o que diz a Constituição Federal:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*...
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
..."*

[Handwritten signature]



41

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

Conquanto o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, vede a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses ali elencadas, o art. 38, inciso III, admite o exercício cumulativo de mandato de vereador com cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários.

Sendo que o Supremo Tribunal Federal/STF, ao julgar a matéria no mesmo ano de 2013 (RE 601.139/SC Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05/0/2013) decidiu que:

"...a limitação para ocupação de cargo em comissão diz respeito ao âmbito do respectivo município do vereador, não abrangendo municípios vizinhos..."

E, novamente, em 2017 a Ministra Rosa Weber reafirmou a tese (RE639.772) destacando que:

"...o impedimento ao exercício de cargo demissível pela vontade da autoridade administrativa está restrita à administração do município em que o vereador exerce o mandato."

Ademais, o argumento do TCE/PR de que o advogado contratado pelo Executivo por ser vereador em município vizinho poderia interferir regionalmente é pouco crível e convincente, considerando serem as funções afetas aos cargos, tanto de advogado quanto de vereador, adstritas às suas áreas de atuação cada qual na circunscrição de seus municípios, e não se confundem.

Pelo que, devem os Senhores Vereadores analisarem as razões contidas no Acórdão prolatado pelo TCE/PR, sobre ele promoverem as devidas discussões e, por fim, julgarem de acordo com suas convicções pessoais e políticas.

III. Do julgamento com aplicação do art.1º, I, "g" da Lei Complementar 64/90



42

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

O art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, - Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, prevê expressamente, uma penalidade ao administrador público que tiver suas contas, quando julgadas, rejeitadas por irregularidade insanável, tornando-o inelegível pelo prazo de oito (8) anos, contados da data da decisão:

Veja-se:

*"Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:*

*...
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)*

Da leitura acima, nota-se que um dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade do artigo transcrito é a existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas referentes ao exercício de cargos ou funções públicas.

Já o art. 81 da Lei nº 4.320/64, por seu turno, impõe ao Poder legislativo a obrigatoriedade de verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, assim como o cumprimento da Lei Orçamentária.

Deve, tal análise, ser efetivada através de um processo político-administrativo porque contém não apenas aspecto administrativo da municipalidade, como também político, para verificação da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.



43

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

Sobre o tema, assim preleciona CASTRO:

“Não se trata de um processo meramente administrativo, mas constitucional-administrativo (julgamento das contas, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas), de gravíssimas conseqüências. É que, ocorrendo o julgamento pela rejeição das contas – como, v.g. negando-se antes vista das mesmas ao prestador –,m este resultado atrai sanção política, de que cogite o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal 64/90”.

Tal como se poderá constatar, o processo que julga as contas municipais deverá obedecer não apenas as regras políticas advindas da Câmara Municipal, como também as regras de Direito Administrativo, a que o mesmo deverá se sujeitar.

Em outra decisão proferida, tendo como relator do Desembargador Cláudio Costa, sobre o parecer prévio do TCE/MG, assim se manifestou:

“Instaura-se, em seguida, o processo legislativo de julgamento das contas, que a sentença, com remissão a Hely Lopes Meirelles, considera administrativo: Esse julgamento que o legislativo faz das contas prestadas pelo executivo, no âmbito municipal, há de ser feito no desdobrar de um processo administrativo. (...). No caso destes autos, o processo que se teme um processo de controle onde, realiza verificações e declara situação, direito ou conduta do servidor”.

Donde se conclui, que o ato de aprovação ou rejeição das contas proferido pelas Câmaras Municipais com observância do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas é de natureza administrativa, sujeitando-se, pois, à apreciação do Poder Judiciário, tal como ocorre com os atos administrativos em geral.

V. Da possibilidade de retratação do julgamento das contas, aprovada pelo Parecer Prévio nº 391/2018 do TCE/PR, e Decreto Legislativo nº02/ 2019 da Câmara Municipal de São João do Caiuá



PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

Relevante dizer, que tem sido relativamente comum notícias de que as Câmaras Municipais, depois de terem julgado regulares/irregulares as contas do Prefeito, na mesma legislatura ou em outra, decidirem retratar-se e procederem a novo julgamento, de modo a favorecerem ou prejudicarem o antigo gestor, prestador de contas.

Todavia, há entendimentos de que uma vez aprovadas as contas, não poderá haver retratamento, pois a estabilidade das relações jurídicas não admite sejam estas afetadas por novos atos.

A autonomia deliberativa e julgadora se concretiza em sua essencialidade. O conceito de decisão definitiva pressupõe a da apreciação final e conclusiva do processo. Não há como se retroceder mais na esfera político-administrativa. Somente através das vias judiciais é que se poderão rever tais decisões.

As hipóteses de possibilidade de revisão, consistem: na necessidade de fundamentação quando da apreciação das contas municipais, e quando o julgamento não se deu com a respectiva fundamentação. Ou, se ocorreu vício na decisão, de forma essencial e, ou material, pode a Câmara Municipal rever seu ato ilegítimo, rejeitando ou aprovando as contas, desde que prevista na Lei Orgânica ou Regimento Interno, a autorização de retratação.

Registre-se, ainda, que a retratação pelo fato da não fundamentação, pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade.

O STF, ao analisar um Recurso Especial de Minas Gerais em que foi relator o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, concluiu no sentido do seguinte voto ¹:

"Referindo-se às decisões administrativas-punitivas, segundo o qual cabe ao Judiciário exercer o controle quanto à regularidade do processo e à existência de motivos. O que o Judiciário não pode é valorar motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do Plenário, mas poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos

¹ STJ, Recurso Especial 80.419-MG, rel. min. Antonio de Pádua Ribeiro.



45

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim, decidindo, a Justiça não estará emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara".

O voto acima mencionado resultou a ementa abaixo transcrita:

"Prestação de contas - Prefeito - Rejeição pela Câmara de Vereadores por falta de quorum - Ação Anulatória, prevista no art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar 64, de 1990 - Cabimento - Âmbito.

I - A ação anulatória, referida no citado preceito legal complementar, é cabível contra decisão da Câmara de Vereadores, incluindo-se, no seu âmbito, as questões relativas à regularidade do processo e à existência dos motivos atinentes ao ato de rejeição das contas.

II - Recurso especial conhecido e provido" 2

No mesmo sentido, decidiu a 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Inelegibilidade - Rejeição de contas por vício insanável - Submissão ao Judiciário - Causa de pedir.

"No sentido da expressão "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário", contida na alínea "g" do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/90, tem-se a compreensão da causa de pedir relativa ao vício formal do processo administrativo encaminhado pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal." 3

Pelo que, o Legislativo também não pode promover a anulação de processos de contas já concluídos, sob pena de violação da garantia da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, viabilizando, de modo transversal e ilegal, que eventual nova composição plenária ou que a cada nova legislatura transforme-se o Plenário em uma instância revisora, *ad hoc*, de julgamentos de contas já concluídos e encerrados, a menos que se tenha verificado a inobservância de alguma regra

²STJ - REsp. 80.419-MG, Segunda Turma, j. 25.04.1996. fl. 597.

³TSE-MG, Quinta Câmara Civil, Rec. 12.024 - MG.



PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

procedimental que possa implicar no comprometimento à legitimidade do procedimento.

Em suma, não pode o Legislativo, a pretexto de exercer o poder dever de autotutela, promover a revogação ou anulação de processos de julgamento de contas concluídas em momento distinto por composição ou legislatura diversa, ou emitir nova decisão política com efeito retroativo quanto a estes julgamentos de contas, sob pena de violação garantia da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

É certo, contudo, que ao interessado/ex-prefeito restará sempre garantido o controle da legalidade do processo de julgamento pela via judicial, que emitirá juízo técnico e formará coisa julgada sobre os questionamentos, resguardando a segurança jurídica e freios e contrapesos entre os poderes. Nesses casos, o Poder Judiciário apenas declara a nulidade da decisão, não se substituindo à decisão do Legislativo, cujo julgamento deverá ser feito pelo órgão competente.

V. Do Procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária

No que concerne especificamente à Tomada de Contas Extraordinária realizada pelo TCE/PR, antes de discorrer sobre o procedimento a ser adotado pela Edilidade para sua apreciação e julgamento, oportuno tecer algumas considerações a respeito do controle e da fiscalização do Legislativo sobre os atos do Poder Executivo.

Em consonância à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal 4.320/64 - Lei de Finanças Públicas, a Lei Orgânica do Município/LOM de São João do Caiuá contemplou junto ao Título II, Capítulo II, Seção I, Subseção IV, a Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária junto aos arts. 11-C/11-F, os quais estabelecem mecanismos à necessária fiscalização das contas do Município por parte da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através do Controle Externo, assim como por sistema de controle interno a ser instituído pelo próprio Executivo.



47

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

Já os §3º, I do art.32 e inciso II, §1º do art.34 da Lei Orgânica do Município/LOM, determinam, respectivamente, o quórum para votação e, que terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara quanto a aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo TCE/PR.

Registre-se aqui, por oportuno, que recentes alterações ocorridas no Regimento Interno desta Casa, com vistas a adequá-lo às exigências do novo PCA instituído pelo TCE/PR, no ano de 2022 - na forma da Resolução nº 5/2023 ora permitem análise dos processos de prestação e de Tomada de Contas Extraordinária realizada pelo TCE/PR, a serem realizadas por esta Edilidade, em rito próprio, em observância ao devido processo legal, e a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo Prefeito, o que antes não seria possível.

Vejam-se, pois, o que estabelecem os arts.355-A à 355-C da Resolução nº5/2023, a respeito da análise de prestações e tomada de contas:

**Art.355-A. A Câmara Municipal deverá julgar a prestação ou tomada de contas do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, prorrogável até a metade, após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, não correndo este prazo durante o recesso parlamentar.*

Art.355-B. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara instaurará o respectivo processo administrativo de julgamento, e:

I - determinará a publicação do parecer prévio no diário oficial da Câmara Municipal, e ao Plenário para publicidade;

II - encaminhará o processo à Comissão de Prestação e Tomada de Contas, que anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão;

III - ao recebimento das contas, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, designará relator, que conduzirá e instruirá o processo para fins de emissão de parecer, no prazo de até trinta (30) dias úteis.

Art.355-C. Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Prestação e Tomada de Contas notificará o responsável pelas contas disponibilizando-lhe cópia em meio físico ou digital dos autos, para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação:



48

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

I - ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem apresentação de defesa, o relator da Comissão emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - em seu parecer, o relator da Comissão apreciará as contas, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior juntamente com as alegações da defesa, caso tenha sido tempestivamente apresentada;

III - poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes;

IV - por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo previsto no caput ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente da Câmara;

V - apresentada a defesa, o relator da Comissão elaborará parecer contendo: relatório, motivação, fundamentação jurídica e legal da análise das questões de fato e de direito, e dispositivo) o qual será apresentado à Comissão para apreciação e deliberação, que deverá concluir pelo acatamento ou não do parecer prévio do Tribunal, motivadamente, encaminhando sua decisão à Presidência da Casa;

VI - sendo o parecer conclusivo da Comissão pela desaprovação as contas, caberá recurso ao Plenário, devendo o Presidente notificar o gestor responsável para que o faça no prazo de quinze (15) dias úteis, se o quiser, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito ou oral, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, pessoalmente ou por procurador, em sessão de julgamento das contas a ser agendada pela presidência;

VII - mantida ou revista a decisão da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, pelo Plenário, esta elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo apresentando-o para deliberação plenária na sessão ordinária subsequente, devendo o Presidente, impreterivelmente, submetê-lo à apreciação e discussão em duas (2) votações, na sessão ordinária seguinte;

VIII - no caso de o parecer prévio do Tribunal de Contas concluir pela aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010 (conforme tese fixada no RE nº 848826/DF do STF) quando do julgamento das contas de gestão do Prefeito, ou quando o parecer da Comissão de Prestação de Contas concluir no mesmo sentido, poderá o gestor apresentar alegações finais perante o Plenário, por escrito ou oralmente, por ocasião da primeira votação do projeto de decreto legislativo, devendo ser intimado da defesa e do dia da sessão, pelo Presidente da Câmara;

IX - A Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas recebidas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.

Parágrafo único. Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado cópias do respectivo Decreto Legislativo e publicação, devendo, no caso de rejeição, serem remetidas, ainda, ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.



49

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

Pelo que, constata-se a existência de rito próprio a ser adotada quanto à análise das Prestações e Tomadas de Contas no âmbito da Câmara Municipal, o qual deve ser observado pela respectiva Comissão de Prestação e Tomada de Contas, desde o início, em especial quanto à necessidade de análise e emissão de parecer, por parte da citada Comissão que anunciará o recebimento do respectivo procedimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, e deverá deixá-lo à disposição para exame de qualquer do povo; designará relator, que conduzirá e instruirá o processo para fins de emissão de parecer, no prazo de até trinta (30) dias úteis.

Nunca é demais lembrar, que as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são indissociáveis a qualquer procedimento administrativo, podendo e devendo a Administração, inclusive, anular seus próprios atos quando possuírem alguma ilegalidade.

Aliás, não obstante a existência de rito próprio ao julgamento da Tomada de Contas no âmbito deste Legislativo, que necessariamente observa o contraditório e ampla defesa, tais princípios devem ser cumpridos mesmo que não existisse.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR do TCE) orienta que o Poder Legislativo deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao gestor, por ser direito assegurado pelo texto constitucional aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, acrescentando que isso deve ocorrer independentemente, inclusive, desse direito estar disciplinado no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica do Município ou em Lei Ordinária Específica, já que ele decorre de mandamento constitucional.

O exame da Tomada de Contas Extraordinária levará em consideração a existência efetiva dos fatos, motivos e seus fundamentos, o que possibilitará a prolação da respectiva decisão/julgamento pelos Vereadores, acatando ou não o julgamento do TCE/PR.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/acórdão pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária em face do ex-Prefeito Municipal, José Carlos da Silva Maia, tem-se que a rejeição do Acórdão, somente será possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais, ou seja, serão necessários seis



50

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA JURÍDICA

para manutenção da aprovação das contas. Devendo, ainda, o processo de votação ser nominal, conforme art.278, II do Regimento Interno desta Casa.

Repise-se aqui, que o Poder Legislativo, por meio do Plenário, tem a função de julgar a Tomada de Contas Extraordinária, mas não está vinculado ao Acórdão do TCE-PR, sendo livre na formação de suas convicções políticas.

Cabe, finalmente, lembrar que após apreciação da Tomada de Contas por esta Casa Legislativa, tanto a decisão do Tribunal de Contas como a da Câmara Municipal poderão ser submetidas ao reexame do Poder Judiciário, se o gestor considerar que seu direito sofreu lesão, como já dito.

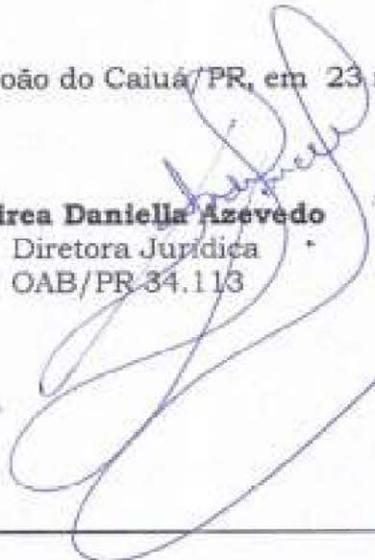
A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmarem que o controle de tais situações pelo Poder Judiciário está expresso no artigo 1º, inciso I letra "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 que prescreve a inelegibilidade pela rejeição das contas por irregularidade insanável, prevê, também, que essa inelegibilidade não poderá se operar quando o caso estiver submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Isso, pois, tal gravidade se acentua, quando o administrador municipal tem suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis que o tornam inelegível pelo prazo de oito anos, conforme prescreve a letra "g", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 e alterações.

É o parecer.

São João do Caiuá/PR, em 23 novembro de 2023.

Andrea Daniella Azevedo
Diretora Jurídica
OAB/PR 34.113





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ⁵¹

Rua Vereador Antonio Garcia Peres nº. 666
Caixa Postal nº. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná
www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

LUIZ CARLOS DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 34, § 1º, VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ART. 226 DO CAPÍTULO V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGA O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

Aprova o Acordão de Parecer Prévio nº 391/18, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que aprovou as contas do Poder Executivo de São João do Caiuá-PR, referente ao exercícios financeiro de 2013.

Art. 1º Fica aprovado o Acordão de PARECER PRÉVIO Nº. 391/18 - Segunda Câmara, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à **aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de São João do Caiuá-PR, referente ao exercício financeiro de 2013**, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

Art. 2º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de São João do Caiuá-PR, referente ao exercício financeiro de 2013.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,
Em 07 de maio de 2019

SÃO JOÃO DO
CAIUÁ - CÂMARA
MUNICIPAL 029
81545000151


LUIZ CARLOS DA SILVA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

52

PROCESSO Nº: 277387/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO MAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 391/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Existência de contas bancárias com saldos a descoberto. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Maia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.585.450,80 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.080/2012, de 19/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
176402/10	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 19/2012	Aprovação com Ressalva
224033/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEAU	PPR 448/2012	Aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

53

160741/12	2011	MAN LELIS BONILHA	PPR 491/2013	Parecer prévio pela regularidade
166972/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 2/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3001/14¹, em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, c) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, d) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor José Carlos da Silva Maia, apresentou defesa às peças 44-47.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3132/15-DCM², opinando pela regularização dos itens relativos ao balanço patrimonial e ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e pela ressalva dos apontamentos atinentes ao Relatório do Controle Interno e à ofensa ao Prejulgado nº 6. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade do item referente à existência de contas bancárias com saldos a descoberto e, ainda, apontou nova falha, advinda do exame da defesa, consistente na acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município.

O Município, por seu representante legal, Senhor José Carlos da Silva Maia, manifestou-se às peças 59-60.

Pela Instrução nº 4480/15-DCM³, a unidade técnica reiterou as ressalvas anteriormente consignadas e opinou pela irregularidade das contas em virtude da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município.

¹ Peça 35.

² Peça 51.

³ Peça 83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

54

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15036/15⁴, solicitou a manifestação das unidades técnicas competentes a respeito das despesas com serviços de terceiros na área de saúde, dos recursos recebidos pelo Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e dos gastos com pessoal pelo Município de São João do Caiuá.

A DCM prestou informações à peça 68⁵ e a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, à peça 75⁶.

Pelo Parecer nº 1396/17⁷, o órgão ministerial reputou desnecessária a intimação do Prefeito para esclarecimentos acerca dessas informações complementares e, no mais, pronunciou-se pela irregularidade das contas, em consonância com a Instrução nº 4480/15.

Diante das novas justificativas apresentadas pelo gestor às peças 69-70, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 2490/17⁸, mantendo seu posicionamento anterior pela ressalva dos itens concernentes ao Relatório do Controle Interno e à contrariedade ao Prejulgado nº 6 e pela irregularidade das restrições relativas à existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8367/17¹⁰, entendeu possível converter em ressalva a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, mas opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, devido à nomeação de servidor comissionado para o exercício das funções de assessor jurídico de forma cumulativa com o mandato de

⁴ Peça 65.

⁵ Informação nº 171/16.

⁶ Informação nº 272/16.

⁷ Peça 79.

⁸ Peça 86.

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 de qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

¹⁰ Peça 68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

55

vereador em outro município, pugnando, ainda, pela expedição de notificação à OAB/PR para a adoção das medidas que avaliar pertinentes.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUAISQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE OS DADOS DO SIM-AM E A CONTABILIDADE

2.2 FALTA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB OU NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO SEU NÃO ENCAMINHAMENTO

2.3 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No contraditório, o ente remeteu novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação¹¹.

A unidade técnica analisou a documentação e atestou a compatibilidade de seus dados em cotejo com as informações constantes do SIM/AM.

A inconformidade no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o qual não atendia ao Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014, também foi regularizada no contraditório, mediante a juntada de novo documento¹², sem apontamento de restrição.

¹¹ P. 11-13 da peça 45.

¹² Peça 47.



Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi sanada com a remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM/AM, sem indicação de irregularidade passível de desaprovação da gestão¹³.

Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte¹⁴.

2.4 CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO

Foi detectada, também, a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, no valor total de R\$ 9.067,94¹⁵.

Analisando as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado, a unidade técnica concluiu que, apesar das medidas adotadas em exercícios posteriores (2014 e 2015), houve descontrole das contas.

Já o Ministério Público de Contas entendeu possível a conversão do item em ressalva, por considerar comprovada a correção do apontamento, ainda que em exercício posterior.

Tenho, em consonância com o opinativo ministerial, que a restrição pode ser ressalvada, pois, não obstante a falta de controle financeiro e contábil observada no período, nota-se que o Município adotou providências visando à regularização da situação nos exercícios de 2014 e 2015.

Além do mais, o saldo a descoberto representa apenas 0,07% do orçamento inicialmente fixado para o exercício, tratando-se, portanto, de falha que,

¹³ P. 18-27 da peça 45.

¹⁴ "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, (...)."

¹⁵

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	03816	504521	BCO BRASIL, C/C 50452-1 CONSIGNAÇÕES DA EDUCAÇÃO	-342,72
104	03890	3638	CEF C/C 006363-8 CONTA MOVIMENTO	-8.725,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

57

no contexto, não se mostra suficiente a macular a integralidade das contas do exercício.

2.5 FUNÇÕES DE ASSESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

Referente à contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta às peças 9 e 13 que a área jurídica do Município era formada por uma servidora efetiva e por um servidor ocupante de cargo em comissão, este nomeado em 01/06/2013.

De acordo com a unidade técnica, os dados do SIM-AP dão conta de que a servidora detentora de cargo efetivo foi exonerada em 03/06/2013, por falecimento.

No contraditório¹⁶, o interessado alegou que a contratação de servidor comissionado se deu em virtude do falecimento da servidora efetiva e do alerta em que se encontrava o Município em relação aos gastos com pessoal. Informou, ademais, que realizou concurso no ano de 2014, com o consequente preenchimento do cargo de provimento efetivo.

Diante disso, a unidade técnica¹⁷ reviu seu posicionamento para converter o item em ressalva, haja vista que o Município, de fato, realizou concurso público e procedeu à nomeação de nova servidora, mediante o Decreto nº 4039/2014, de 31/10/2014¹⁸.

Em vista disso, acolho o opinativo da unidade técnica para ressaltar o apontamento, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem a inconformidade constatada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo gestor.

¹⁶ Peça 45.

¹⁷ Peça 51.

¹⁸ Cópia à p. 16 da peça 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.6 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE VEREADOR COM ASSESSOR JURÍDICO EM OUTRO MUNICÍPIO

A unidade técnica, ao examinar os dados relativos às funções de assessoria jurídica, constatou que o profissional contratado pelo município para o exercício de cargo em comissão era detentor de mandato eletivo de vereador no Município de Paranavaí.

Por essa razão, apontou como item de irregularidade a *"acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município"*.

No entanto, o fato, além de não se limitar ao exercício em apreciação – já que o servidor foi nomeado em 01/06/2013¹⁹ e exonerado em 01/06/2015²⁰ –, está à margem do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2013, fixado pela Instrução Normativa nº 94/2014.

A questão, ao extrapolar os temas elegidos no referido ato normativo e o próprio exercício ora em análise, deverá ser objeto de procedimento específico de fiscalização.

Assim, entendo que deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²¹ e na Súmula nº 8 deste Tribunal²², pela

¹⁹ Peça 9.

²⁰ P. 14 da peça 70.

²¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

59

emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Caiuá, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Maia, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (ii) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) contas bancárias com saldos a descoberto e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranaíba;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²³ para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal²⁴, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno²⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

²² "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

²³ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, de Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

²⁴ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na Internet."

²⁵ "Art. 398 (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

60

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁶ e na Súmula nº 8 deste Tribunal²⁷, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Caiuá, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Maia, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (ii) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) contas bancárias com saldos a descoberto e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) Instaurar Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caluá com a função de vereador do Município de Paranavaí;

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

²⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão;

²⁷ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

61

3) Encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²⁸ para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal²⁹, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³⁰, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, MAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

MAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

²⁸ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações."

²⁹ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

³⁰ "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUA

RUA VEREADOR ANTÔNIO GARCIA PERES, 666 - CENTRO - CEP: 87740-000

CNPJ: 02.981.545/0001-51 - Telefone: (44) 3445-1261

SAO JOAO DO CAIUA - Paraná



COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de Publicação	01/02/2024 14:39:40	Ano	2024
Categoria	PRESTAÇÃO DE CONTAS	Subcategoria	JULGAMENTO DE CONTAS
Descrição do Arquivo	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA		

Dados do Certificado digital

Titular	CPF / CNPJ
Tipo de Certificado	Formato do Certificado
Empresa Expedidora	
Empresa Certificadora	
Unidade Organizacional	
Data de Expedição	Data de Validade





CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-5
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoedocaiua.pr.gov.br

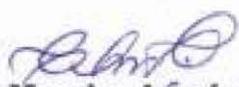


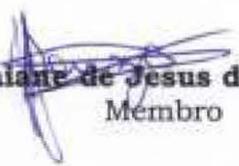
ATA Nº 01/2023

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às quinze (15) horas, nas dependências da Câmara Municipal de São João do Caiuá, localizada na Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674, neste Município de São João do Caiuá - Estado do Paraná, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, constituída por meio do Ato n°09/2023, para designação do membro responsável pela relatoria da Comissão no processo de Tomada de Contas Extraordinária relativa do ano de 2013 - TCE/PR. Em consenso, decidiram os membros da Comissão que a Vereadora Cláudia Moreira Arneiro será a relatora do respectivo processo de julgamento de contas instaurada pela Presidência. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata, que após, lida e achada conforme vai assinada pelos vereadores membros presentes.

São João do Caiuá, Paraná /PR, em 7 de dezembro de 2023.


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro

**ATO N° 09/2023**

JONATHAN SANTANA FALHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E

Considerando a edição da Resolução n°. 05/2023, que alterou os arts. 39 e 42, dentre outros, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Caiuá - Resolução n°02/2010;

RESOLVE

Art. 1º Tornar pública, a nova composição das Comissões temáticas permanentes da Câmara Municipal de São João do Caiuá/PR, eleita para as sessões legislativas dos anos de 2023/2024, conforme arts. 1º e 2º da Resolução n°05/2023:

1. Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

- Presidente: Luiz Carlos da Silva
- Relator: Robson Fernandes da Silva
- Membro: Gerolino Izauro Dias

2. Comissão de Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente

- Presidente: Francisco Marinho de Andrade Filho
- Membro: Jaiane de Jesus de Souza
- Membro: Luiz Carlos da Silva

3. Comissão de Saúde e Assistência Social

- Presidente: Denivaldo Barivieira Passos
- Relator: Claudia Moreira Arneiro
- Membro: Gerolino Izauro Dias

4. Comissão de Educação, Cultura, Tecnologia, Desporto e Lazer

- Presidente: Robson Fernandes da Silva
- Membro: Jaiane de Jesus de Souza
- Membro: Francisco Marinho de Andrade Filho

5. Comissão de Prestação e Tomada de Contas

- Presidente: Josué Barbosa de Andrade
- Membro: Claudia Moreira Arneiro
- Membro: Jaiane de Jesus de Souza



Art.2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições

São João do Caiuá/PR, em 06 de dezembro de 2023

[Handwritten Signature]
JONATHAN SANTANA FALHEIRO
Presidente

SAO JOAO DO CAIUA Assinado de forma digital por
CAMARA SAO JOAO DO CAIUA CAMARA
MUNICIPAL:02981545 MUNICIPAL:02981545000151
000151 Dados: 2023.12.06 16:12:55
-03'00'



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocalua.pr.gov.br



COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ.

Assunto : Tomada de Contas Extraordinária 2013
Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR
Relator (a): Vereadora Cláudia Moreira Arneiro

Parecer Prévio nº01/2024

I. RELATÓRIO E ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19 do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Carlos da Silva Maia, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e encaminhada a esta Câmara Municipal por intermédio do Of.329/23-OPD/GP com respectivo Acórdão, ambos lidos no expediente plenário em 14/8/2023, o qual, após apreciação técnica da Corte de Contas, julgou:

"...pela irregularidade do objeto da tomada de contas, conforme Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno, em decorrência da apuração de "...a acumulação, pelo senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município com a função de vereador do Município de Paranaíba, ocorrida entre os anos de 2013 a 2015", quando da gestão do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia.

Cláudia Moreira Arneiro 01



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n.º 674 Caixa Postal n.º 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara_sjc@bel.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

Na data de 23/12/2023, foi encaminhada a Comissão de Prestação e Tomada de Contas - Ato n.º9 publicado em 06/12/2023, composta pelos Vereadores: Josué Barbosa de Andrade - Presidente, Jaiane de Jesus Souza - membro, e Cláudia Moreira Arneiro - membro, tendo sido esta designada como Relatora para instrução e condução do processo, na mesma data, conforme Ata n.º1/2023, em anexo.

O TCE/PR prolatou decisão definitiva na citada Tomada de Contas somente em meados do ano de 2023, decidindo a questão quase 10 (dez) anos depois.

Em maio de 2019, a Prestação de Contas do Município de São João do Caiuá relativa do exercício financeiro de 2013 foi julgada regular com ressalvas pelo TCE/PR, tendo sido aprovada pela Câmara Municipal de São João do Caiuá/PR, através do Decreto Legislativo n.º02/2019, por maioria de votos.

Importante salientar que não é possível a realização de qualquer diligência externa, vez que encerrada a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas. Até porque, ao se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter a oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados, tudo conforme estabelecem os arts.355-A e segs. do Regimento Interno.

Quando do encaminhamento pelo TCE/PR do supracitado ofício, não havia rito procedimental específico previsto para análise de Tomada de Contas Extraordinária junto ao Regimento Interno desta Casa, sendo a primeira vez na história que o TCE/PR encaminha tal procedimento à Câmara, para apreciação.

Razão pela qual, no mês de novembro/2023 a Câmara Municipal aprovou a Resolução n.º5, que além de criar novas comissões temáticas para a Casa, dentre elas a Comissão de Prestação e Tomada de Contas Extraordinária, alterou o rito para apreciação e julgamento das prestações de contas conforme orientação do TCE/PR - Novo PCA criado em 2022, e estabeleceu rito novo, para tomada de contas do Município, até então inexistente.

Desta forma, o Regimento Interno desta Casa de Leis por meio dos arts. 355-A à 355-C procedimentalizou a forma de apreciação e julgamento das contas do Executivo prevendo que, uma vez recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, deve ser

Chirib 02



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n.º. 674 Caixa Postal n.º. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara_sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

instaurado processo administrativo de julgamento pelo Presidente da Câmara, que o encaminhará à Comissão de Prestação e Tomada de Contas que, por sua vez, anunciará o seu recebimento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, onde permanecerá em local de fácil acesso, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade, e para exame a apreciação da Comissão.

A tomada de contas foi recebida por esta Comissão em 23/11/2023, estando desde então à disposição dos munícipes conforme informado no site oficial da Câmara Municipal, podendo ser acessada no diário oficial da Câmara, desde 1º de fevereiro de 2024.

Registre-se que os trabalhos da Comissão foram sobrestados pelo recesso parlamentar de 22/12/2023 à 02/02/2023, ou seja, 45 dias, conforme disposição contida no art. 67 do Regimento Interno, findo o qual foram retomados os trabalhos, em 05/02/2024, estando a Comissão dentro do prazo regimental estabelecido nos arts. 355-A e segs. da Resolução n.º5/2023.

Razão pela qual, decorrido o prazo previsto no caput do art.355-C, esta Comissão providenciará a notificação do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia, para apresentação de defesa oral ou escrita perante esta Comissão, disponibilizando-lhe cópia em meio físico ou digital dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Vale orientar que a Comissão poderá, em face de eventuais questões suscitadas pelos munícipes ou pelo ex-Prefeito, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes, podendo, por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, ser prorrogado por igual período o prazo previsto no caput do art.355-A, a critério do Presidente da Câmara.

Após a apresentação da defesa, o relator da Comissão elaborará parecer contendo: relatório, motivação, fundamentação jurídica e legal da análise das questões de fato e de direito, e dispositivo) o qual será apresentado à Comissão para apreciação e deliberação, que deverá concluir pelo acatamento ou não do parecer prévio do Tribunal, motivadamente, encaminhando sua decisão à Presidência da Casa.

Sendo o parecer conclusivo da Comissão pela desaprovação as contas, caberá recurso ao Plenário, devendo o Presidente notificar o gestor responsável para que o faça no prazo de quinze (15) dias úteis, se o quiser, facultando-lhe a apresentação de defesa por escrito ou oral, pelo



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.581.545/0001-5
E-mail: camara.sjc@bol.com.br - Fone (44) 3445-1281 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

prazo de 60 (sessenta) minutos, pessoalmente ou por procurador, em sessão de julgamento das contas a ser agendada pela presidência.

Mantida ou revista a decisão da Comissão de Prestação e Tomada de Contas, pelo Plenário, esta elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo apresentando-o para deliberação plenária na sessão ordinária subsequente, devendo o Presidente, impreterivelmente, submetê-lo à apreciação e discussão em duas (2) votações, na sessão ordinária seguinte.

No caso de o parecer prévio do Tribunal de Contas concluir pela aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010 (conforme tese fixada no RE nº 848826/DF do STF) quando do julgamento das contas de gestão do Prefeito, ou quando o parecer da Comissão de Prestação de Contas concluir no mesmo sentido, poderá o gestor apresentar alegações finais perante o Plenário, por escrito ou oralmente, por ocasião da primeira votação do projeto de decreto legislativo, devendo ser intimado da defesa e do dia da sessão, pelo Presidente da Câmara.

Na sequência, a Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas recebidas do Prefeito.

Sendo aprovadas ou rejeitadas as contas, estas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado cópias do respectivo Decreto Legislativo e publicação, devendo, no caso de rejeição, serem remetidas, ainda, ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.

Em qualquer das hipóteses deverá a Mesa Diretora e a Comissão de Prestação e Tomada de Contas acolher o resultado verificado na votação inicial do Projeto de Decreto Legislativo, elaborando/adequando sua redação para o segundo e último turno de votação, promulgando e publicando o Decreto Legislativo aprovado pela Câmara, o qual será encaminhado, em caso de desaprovação, cópia das contas ao Ministério Público (parágrafo único do art.355-C).

II - CONCLUSÃO

Decorridos trinta (30) dias da publicação da Tomada de Contas referente ao ano de 2013 em meio digital, notifique-se o ex-Prefeito,

Carvalho 04



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bel.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

para que apresente defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma deste parecer.



São João do Caiuá-PR, em 1º de março de 2024.

Cláudia Moreira Arneiro

Relatora da Comissão de Prestação e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 51 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br



NOTIFICAÇÃO

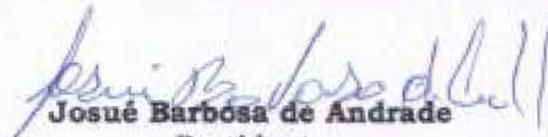
O Presidente da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná, Vereador Josué Barbosa de Andrade, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade ao art. 355-C da Resolução nº5/2023 O Regimento Interno da Edilidade,

NOTIFICA

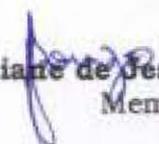
o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**, ex-Prefeito do Município de São João do Caiuá/PR (gestão 2013/2016) residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº881, Centro, neste Município de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, para que apresente **DEFESA escrita**, acaso queira, perante esta Comissão, no **prazo de quinze (15) dias úteis**, a contar do recebimento desta, acerca da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19 relativa ao ano de 2013, sob apreciação desta Casa, a qual após apreciação técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR, conforme Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara e nº1171/2023 do Tribunal Pleno, **julgou pela irregularidade do objeto da Tomada de contas**, aplicando-lhe o art.1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

NOTIFICA, finalmente, para informar que a Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013 encaminhada pelo TCE/PR, em sua íntegra, segue anexa à esta em meio físico, assim como parecer prévio exarado pela Comissão, podendo ser acessada digitalmente no endereço eletrônico da Câmara Municipal de São João do Caiuá: <http://cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br/> - Legislativo - Julgamento de Contas.

São João do Caiuá/PR, em 4 de março de 2024.


Josué Barbosa de Andrade
Presidente


Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro


Rachado
04/03/24
d. Maria

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA
DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ -
ESTADO DO PARANÁ.



TCE Nº 639805/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RECEBIDO EM: 19.03.2024
14:44 HORAS

Assinatura

JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA,
brasileiro, casado, empresário, portador do CI/RG nº 1.016.298-0/SSP/PR.
e inscrito no CPF/MF sob nº 142.633.439-72, residente e domiciliado na
Rua Dom Pedro II, nº 881, centro, neste Município de São João do Caiuá,
Estado do Paraná, CEP. 87.740-000, vêm respeitosamente perante V. Exa.,
através de seu advogado e procurador ao final assinado, apresentar
defesa escrita, na forma de

CONTESTAÇÃO

nos termos das razões de fato e de
direito a seguir expostos:

Trata-se de apresentação de defesa
sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná,
na Tomada de Contas Extraordinárias sob nº 639805/19, que entendeu
pela irregularidade do objeto da tomada de contas, conforme Acórdãos
nº 598/2022 – Primeira Câmara e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno, em
decorrência da apuração da acumulação pelo senhor Aldrey Fabiano

73
Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município com a função de verador do Município de Paranavaí, ocorrida entre os anos de 2013 e 2015, quando da gestão do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia.

Em face das referidas decisões, entendeu por bem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em aplicar multa ao Sr. José Carlos da Silva Maia.

De início, é de suma importância ressaltar que a presente Tomada de Contas Extraordinária não guarda qualquer relação com a prestação de contas feita anualmente pelo Município de São João do Caiuá, sendo que a prestação de contas do ano de 2013, época dos fatos e que o prefeito era o Sr. José Carlos da Silva Maia, foi devidamente aprovada tanto pelo Tribunal de Contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 391/2018, e por esta Câmara Municipal, em face do Decreto Legislativo nº 02/2019.

Também se faz necessário afirmar que o parecer prolatado pelo Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular as contas extraordinária do Sr. José Carlos da Silva Maia, é meramente opinativo, **cabendo somente a esta Casa Legislativa julgá-lo politicamente.**

Com relação ao mérito da questão a ser analisada por essa Câmara Municipal de São João do Caiuá, importante frisar que a Coordenadoria da Gestão Municipal – CGM, entendeu pela regularidade das contas também em relação da contratação do Sr. Aldrey Fabiano Azevedo pelo Município de São João do Caiuá, no período de junho/2013 a maio/2015.

Referida Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou entendimento de que o único impedimento expressamente imposto a vereadores relativamente à acumulação de funções, diz respeito a cargos aos quais inexistia compatibilidade de horário, o que não é o caso em discussão.

No caso em tela, restou robustamente demonstrado que havia total compatibilidade de horários de trabalho

entre o cargo exercido pelo Dr. Aldrey, de 20 (vinte) horas semanais, no Município de São João do Caiuá, com sua carga horária de 04 (quatro) horas semanais na Câmara de Vereadores de Paranavaí.



Como se vê, impedimento algum existia do Dr. Aldrey Fabiano Azevedo ocupar ambos os cargos, conforme entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Também o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, manifestou entendimento pela regularidade da contratação do Sr. Aldrey Fabiano Azevedo pelo Município de São João do Caiuá, apesar de na época ser Vereador de Paranavaí .

Em assim sendo, o Dr. Aldrey Fabiano Azevedo poderia perfeitamente desempenhar suas funções como Assessor Jurídico no Município de São João do Caiuá e como Vereador na cidade de Paranavaí, tanto que o fez normalmente.

Aliás, não só a Câmara Municipal de Paranavaí, como também o Município de São João do Caiuá, atestaram expressamente nos autos que o Dr. Aldrey Fabiano Azevedo desempenhou adequadamente ambas as funções.

Ademais, importante registrar, por ser fato altamente relevante, que a irregularidade apontada pelo TCE/PR, relativamente ao acúmulo de cargos pelo Dr. Aldrey Fabiano Azevedo, somente se caracterizaria se as funções estivessem sendo desempenhadas em um mesmo município, ou seja, se o Dr. Aldrey estivesse exercendo o cargo de advogado em São João do Caiuá e aqui fosse vereador. Como tal fato não ocorreu, incorreta esta a opinião apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Repita-se, como o nobre advogado era vereador na cidade de Paranavaí e exercia o cargo de advogado na cidade de São João do Caiuá, não há que se concordar com a irregularidade apontada pelo TCE/PR., conforme termos postos no art. 38, III, da Constituição Federal e art. 12-C, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Município de São João do Caiuá .



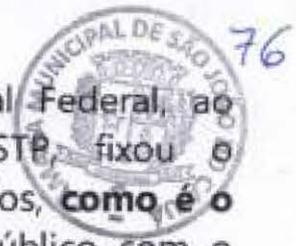
Note-se, inclusive, como já reconhecido pela própria Câmara Municipal de São João do Caiuá, no parecer Jurídica nº 40/2023, da lavra da Dra. Andrea Daniella Azevedo, o entendimento do TCE/PR que considerou irregular a contratação do Dr. Aldrey Fabiano Azevedo pelo município de São João do Caiuá encontra divergência em outros tribunais e contraria até mesmo a Constituição Federal, senão vejamos:

Parecer Jurídico

“... Não obstante, os entendimentos propalados pelo TCE/PR nos Acórdão nº 598/2022 – Primeira Câmara e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno, no Acórdão nº 598/2022, da ocorrência de irregularidade praticada pelo então gestor, ao contratar advogado comissionado para o Executivo, que na ocasião, exercia o cargo de Vereador em município vizinho, encontra série de entendimentos divergentes em outros tribunais de justiça, de contas e pátrios, e contraria a Constituição Federal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal/STF em dezenas de decisões a respeito, ao julgar caso idênticos”.

Veja-se, pois, que a própria Assessora Jurídica desta Câmara Municipal reconhece que o TCE/PR errou ao opinar pela existência de irregularidade por parte do gestor José Carlos da Silva Maia ao contratar o Dr. Aldrey Fabiano Azevedo, pois segundo seus dizeres, tal decisão contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da própria Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar idêntica matéria, no Acórdão nº 5519/13-STF, fixou o entendimento de que havendo compatibilidade de horários, **como é o caso em tela**, não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício de mandato de Vereador, vejamos:



Acórdão 5519/13 do S.T.F.

"... havendo compatibilidade de horários, "Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício de mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção."

Lógico, pois, que não ocorreu qualquer irregularidade na contratação do Dr. Aldrey Fabiano Azevedo pelo Município de São João do Caiúá, entre os anos de 2013 e 2015, não podendo ser penalizado o então Prefeito José Carlos da Silva Maia por tal fato.

Destarte, se faz necessário também ressaltar, que o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Eleitorais é de que o servidor de um determinado município não precisa se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer a eleição de vereador no município onde reside, diverso da qual exerce a sua função.

Logo, não havia qualquer necessidade de que o Dr. Aldrey Fabiano Azevedo deixasse os serviços de Assessor Jurídico do Município de São João do Caiúá para exercer a função de Vereador de Paranavaí, sendo este também o fundamento para se afirmar que não houve irregularidade da contratação em discussão,

Note-se, pois, que o entendimento jurisprudencial majoritário, quer seja dos tribunais de justiça, dos

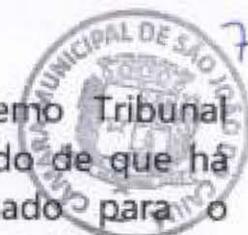
tribunais eleitorais, dos tribunais de contas, do Supremo Tribunal Federal-STF e da própria Constituição Federal, é no sentido de que há regularidade na contratação de advogado comissionado para o Executivo, que exercia o cargo de Vereador em município vizinho, motivo pelo qual, não há que se falar que o então gestor José Carlos da Silva Maia tenha praticado qualquer irregularidade enquanto prefeito do município de São João do Caiuá.

Em assim sendo, demonstrada a regularidade da acumulação da função de vereador com o cargo de provimento em comissão, pode-se afirmar, de forma categórica, que houve regularidade da nomeação do Dr. Aldrey Fabiano Azevedo no cargo de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá, o que impõe a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná "in casu" e a consequente aprovação das contas apresentadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

S. J. Caiuá, 15 de março de 2024.

José Carlos da Silva Maia



**COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ.**

Assunto : Tomada de Contas Extraordinária 2013- nº 639805/19
Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR
Relator (a): Vereadora Cláudia Moreira Arneiro

Parecer nº02/2024

Recebido em
30/04/2024
Cláudia Moreira Arneiro

Trata-se de análise da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19 do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Carlos da Silva Maia, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara - fls.10/35 e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno - fls.2/9, que julgou irregular o objeto da tomada de contas, em decorrência da apuração de "...*acumulação, pelo senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município com a função de vereador do Município de Paranavaí, ocorrida entre os anos de 2013 a 2015*", quando da gestão do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia, encaminhando o ofício nº839/23 – OPD/GP à Câmara Municipal de São João do Caiuá, em 8/8/2023, o qual foi lido em expediente em 14/8/2023 – fls.1.

Em 1/03/2024 emitiu a Relatoria desta Comissão, o Parecer Prévio nº01/2024 – fls.66/70 no qual relata e analisa preliminarmente a Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013, junto ao qual relatou cronologicamente os fatos desde a chegada dos autos para análise.

Cláudia Moreira Arneiro



Na sequência, em 04/03/2024 foi encaminhada ao ex-Prefeito do Município Sr. José Carlos da Silva Maia por esta Comissão, Notificação para apresentação de defesa escrita à Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013 julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/PR - fls. 71.

Por fim, em 19/03/2024 recebeu esta Comissão a defesa apresentada pelo ex-Prefeito Sr. José Carlos da Silva Maia, intitulada "contestação" - fls. 72/77, para fins de apreciação e emissão de parecer.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Alegou o ex-Prefeito, Sr. Carlos da Silva Maia, responsável pelas contas do ano de 2013, que:

1. a Tomada de Contas sob análise, não guarda relação com a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 aprovada no ano de 2019 pela Câmara Municipal através do Decreto Legislativo nº02/2019;
2. o parecer prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado/TCE-PR é meramente opinativo, cabendo à Câmara seu julgamento político;
3. a CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal órgão vinculado ao TCE-PR entendeu pela regularidade da contratação do advogado Aldrey Fabiano Azevedo junto ao Município de São João do Caiuá, e então Vereador do Município de Paranavaí/PR no período de junho/2013 à maio/2015, considerando que não existia incompatibilidade no horário de trabalho como advogado em São João do Caiuá (20h semanais) e o exercício do cargo de Vereador em Paranavaí (4h semanais);
4. tanto o Município de São João do Caiuá, como a Câmara Municipal de Paranavaí atestaram o cumprimento do horário e das funções legislativas e administrativas atribuídas ao advogado, desenvolvidas sem qualquer prejuízo à administração, conforme art.38,



III da CF e art.12, III, b da Lei Orgânica do Município de São João do Caiuá;

5. a Câmara Municipal já teria reconhecido junto ao Parecer nº40/2023 exarado por sua Diretoria Jurídica a existência de divergência no entendimento propalado pelo TCE/PR e outros tribunais, tendo a corte de contas "errado" por contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal e da CF;

6. é entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Eleitorais de que o servidor de um determinado município não precisa ser desincompatibilizado de seu cargo para concorrer a eleição no município onde reside;
7. os tribunais de justiça, de contas, eleitorais, do STF e da própria CF tem entendimento dominante quanto a regularidade na contratação do advogado no ano de 2013; e, por fim,

8. a rejeição do parecer prévio exarado junto à Tomada de Contas relativa ao exercício financeiro de 2013 pelo TCE/PR é medida que se impõe.

Julgou o TCE/PR pela ocorrência de irregularidade na contratação do advogado Sr. Aldrey Fabiano Azevedo exercente do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá, o qual exercia à época o cargo de Vereador no Município de Paranavaí - período de junho/2013 à abril/2015 - gestão 2013/2016, entendendo ter havido acumulação indevida de cargos públicos.

A decisão consta dos autos - fls.2/35, e se deu através dos Acórdãos nº598/2022 - Primeira Câmara e nº1171/2023 - Tribunal Pleno, tendo sido aplicada ao ex-gestor José Carlos da Silva Maia, multa administrativa prevista no art.87 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, tendo sido reconhecida na ocasião a prescrição da pretensão punitiva em favor do advogado sr. Aldrey Fabiano Azevedo com relação às sanções administrativas, comunicação da decisão à OAB/PR - fls.2/35.

Em análise ao fato tido por irregular pelo TCE/PR, qual seja: acumulação do cargo de assessor jurídico no Município de São João do Caiuá com o de vereador no Município de Paranavaí, pelo advogado contratado entre os anos de 2013/2016, constata-se a não existência de



ilegalidades por parte do ex-gestor na contratação do advogado, pelas seguintes razões:

1. Inicialmente, importante lembrar que o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como de outros Estados é técnico, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo julgar às contas apresentadas pelo Executivo;

2. Que, em 29/04/2019 a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 foi aprovada pela Tribunal de Contas do Estado - TCE/PR, o Acórdão 391/2018 emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Caiuá, do exercício financeiro de 2013;

3. Que, também por esta colenda Casa de Leis através do Decreto Legislativo n.º 02/2019 por maioria absoluta de votos na 1ª (primeira) votação, tendo sido acompanhada pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obra e Serviços Públicos, na ocasião. Tendo sido definitivamente aprovadas por maioria absoluta de votos em 2ª votação em 06/05/2019, ou seja, há quase 5 (cinco) anos;

4. Sendo a Câmara Municipal soberana nas tomadas de suas decisões, na forma do art. 47 do Regimento Interno, não se justificando sejam as contas do ano de 2013 reanalisadas, em decorrência de Tomada de Contas Extraordinária do TCE/PR, passados mais de dez (10) anos da ocorrência dos fatos;

5. Que em 2013 a servidora da área jurídica faleceu e foi exonerada em 03/06/2013, necessitando o Executivo da prestação de serviços na área jurídica, ocasião em que contratou o advogado que prestou serviços durante o período contratado de forma satisfatória;

6. Que, na sequência, já no ano de 2014 foi realizado concurso público pelo Município, tendo sido a situação definitivamente regularizada pelo gestor;

7. Que a contratação de um profissional para área jurídica, o qual tinha outros compromissos, não prejudicou nem o nosso Município e nem o Município vizinho;

8. Por fim, que não houve qualquer dano ao erário pela contratação do advogado, que desempenhou suas funções, muito menos a ocorrência de danos aos cofres públicos de qualquer natureza, como comprovam os documentos relativos às contas do exercício de 2013, de responsabilidade do ex-prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres nº. 674 Caixa Postal nº. 21 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Relatoria desta Comissão discorda da decisão do TCE/PR proferida nos Acórdãos nº 1171/23 e 598/2022, em sede da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, relativa às contas do ex-gestor Sr. José Carlos da Silva Maia, do ano de 2013, **vota pelo provimento da defesa/contestação** apresentada, pugnando pela consequente rejeição da Tomada de Contas por esta Câmara Municipal, nos termos do art.355-C, V e segs. da Resolução nº05/2023- Regimento Interno da Casa, para fins do cumprimento do disposto no art.1º, I, "g" da Lei Complementar Federal 64/1990 - Lei das Inelegibilidades, conforme Of. nº 839/23-OPD/GP encaminhado pelo TCE/PR.

São João do Caiuá-PR, em 10 de abril de 2024.

Cláudia Moreira Arneiro

Relatora da Comissão de Prestação e Tomada de Contas



COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ.

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária 2013- nº 639805/19
Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR
Vereadores: Josué Barbosa de Andrade e Jaiane de Jesus de Souza

Parecer nº03/2024 - Voto em separado

(art. 47, VI, a c/c art.355-C da Resolução nº 005/2023)



I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19 do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Carlos da Silva Maia, julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara - fls.10/35 e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno - fls.2/9.

Decidiu o TCE/PR pela irregularidade do objeto da tomada de contas, em decorrência da apuração de "...*acumulação, pelo senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município com a função de vereador do Município de Paranavaí, ocorrida entre os anos de 2013 a 2015*", quando da gestão do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia, encaminhando o ofício nº839/23 - OPD/GP à Câmara Municipal de São João do Caiuá, em 8/8/2023, o qual foi lido em expediente em 14/8/2023 - fls.1.



Na data de 23/11/2023, foi encaminhada à Comissão de Prestação e Tomada de Contas, composta pelos Vereadores: Josué Barbosa de Andrade-Presidente, Jaiane de Jesus Souza - membro, e Cláudia Moreira Arneiro - membro, tendo sido esta designada como Relatora para instrução e condução do processo, na mesma data, conforme Ata n°1/2023, em anexo, fls.63.

Em 1/03/2024 emitiu a Relatoria desta Comissão, o Parecer Prévio n°01/2024 no qual relata e analisa preliminarmente a Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013 - fls.66/70.

Na sequência, em 04/03/2024 foi encaminhada ao ex-gestor do Município Sr. José Carlos da Silva Maia por esta Comissão, Notificação para apresentação de defesa escrita à Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013, julgada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/PR - fls. 71 dos autos.

Em 19/03/2024 recebeu esta Comissão a defesa apresentada pelo ex-gestor, intitulada "contestação" - fls. 72/77.

Em 10/4/2024 exarou a Relatoria desta Comissão, o parecer n°2/2024, contrário aos Acórdãos 1171/2023 e 568/2022 prolatados pelo TCE/PR.

Uma vez postas as alegações contidas na defesa/contestação apresentada pelo ex-gestor responsável pelas contas de 2013, Sr. Carlos da Silva Maia, e no parecer prolatado pela Relatoria da Comissão, passam estes membros a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sua defesa, alega o ex-gestor, Sr. Carlos da Silva Maia, responsável pelas contas do ano de 2013, que:

1. a Tomada de Contas sob análise, não guarda relação com a prestação de contas do exercício financeiro de



2013 aprovada no ano de 2019 pela Câmara Municipal através do Decreto Legislativo nº02/2019;

2. o parecer prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado/TCE-PR é meramente opinativo, cabendo à Câmara seu julgamento político;

3. a CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal órgão vinculado ao TCE-PR entendeu pela irregularidade da contratação do advogado Aldrey Fabiano Azevedo junto ao Município de São João do Caiuá, e então Vereador do Município de Paranavaí/PR no período de junho/2013 à maio/2015, considerando que não existia incompatibilidade no horário de trabalho como advogado em São João do Caiuá (20h semanais) e o exercício do cargo de Vereador em Paranavaí (4h semanais);

4. tanto o Município de São João do Caiuá, como a Câmara Municipal de Paranavaí atestaram o cumprimento do horário e das funções legislativas e administrativas atribuídas ao advogado, desenvolvidas sem qualquer prejuízo à administração, conforme art.38, III da CF e art.12, III, b da Lei Orgânica do Município de São João do Caiuá;

5. a Câmara Municipal já teria reconhecido junto ao Parecer nº40/2023 exarado por sua Diretoria Jurídica a existência de divergência no entendimento propalado pelo TCE/PR e outros tribunais, tendo a corte de contas “errado” por contrariar entendimento do Supremo Tribunal de Federal e da CF;

6. é entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Eleitorais de que o servidor de um determinado município não precisa ser desincompatibilizado de seu cargo para concorrer a eleição no município onde reside;

7. os tribunais de justiça, de contas, eleitorais, do STF e da própria CF tem entendimento dominante quanto a regularidade na contratação do advogado no ano de 2013; e, por fim,

8. a rejeição do parecer prévio exarado junto à Tomada de Contas relativa ao exercício financeiro de 2013 pelo TCE/PR é medida que se impõe.



Por sua vez, a Relatoria do processo de Tomada Extraordinária de Contas do ano de 2013, motivou seu parecer contrário à decisão do TCE/PR, da seguinte forma:

1. Inicialmente, importante lembrar que o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como de outros e Estados é técnico, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo julgar às contas apresentadas pelo Executivo;

2. Que, em 29/04/2019 a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 foi aprovada pela Tribunal de Contas do Estado - TCE/PR, O ACORDÃO 391/2018 emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Caiuá, do exercício financeiro de 2013;

3. Que, também por esta colenda Casa de Leis através do Decreto Legislativo nº02/2019 por maioria absoluta de votos na 1ª (primeira) votação, tendo sido acompanhada pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obra e Serviços Públicos, na ocasião. Tendo sido definitivamente aprovadas por maioria absoluta de votos em 2ª votação em 06/05/2019, ou seja, há quase 5 (cinco) anos;

4. Sendo a Câmara Municipal soberana nas tomadas de suas decisões, na forma do art. 47 do Regimento Interno, não se justificando sejam as contas do ano de 2013 reanalisadas, em decorrência de Tomada de Contas Extraordinária do TCE/PR, passados mais de dez (10) anos da ocorrência dos fatos;

5. Que em 2013 a servidora da área jurídica faleceu e foi exonerada em 03/06/2013, necessitando o Executivo da prestação de serviços na área jurídica, ocasião em que contratou o advogado que prestou serviços durante o período contratado de forma satisfatória;

6. Que, na sequência, já no ano de 2014 foi realizado concurso público pelo Município, tendo sido a situação definitivamente regularizada pelo gestor;

7. Que a contratação de um profissional para área jurídica, o qual tinha outros compromissos, não prejudicou nem o nosso Município e nem o Município vizinho;



8. Por fim, que não houve qualquer dano ao erário pela contratação do advogado, que desempenhou suas funções, muito menos a ocorrência de danos aos cofres públicos de qualquer natureza, como comprovam os documentos relativos às contas do exercício de 2013, de responsabilidade do ex-prefeito.

Como visto, decidiu o TCE/PR no processo de Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013 - fls.2/35 dos autos, através dos Acórdãos nº598/2022 - Primeira Câmara e nº1171/2023 - Tribunal Pleno, respectivamente, pela ocorrência de irregularidade na contratação do advogado Sr. Aldrey Fabiano Azevedo exercente do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá, o qual exercia à época o cargo de Vereador no Município de Paranavaí - período de junho/2013 à abril/2015 - gestão 2013/2016.

Razão pela qual aplicou ao ex-gestor José Carlos da Silva Maia, multa administrativa prevista no art.87 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do advogado sr. Aldrey Fabiano Azevedo com relação às sanções administrativas, comunicação da decisão à OAB/PR - fls.2/35.

Isto, considerando ser regra constitucional impossibilidade de acumulação, com exceções apenas quando houver compatibilidade de horários, nos casos de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (Emenda Constitucional nº 34, de 2001), de forma taxativa, não comportando exceções de qualquer ordem, em especial a servidores comissionados.

Vale registrar, que à época da votação da Prestação de Contas relativa ao ano de 2013, a Comissão de Justiça e Redação da Casa, exarou parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, por inobservância do Prejulgado 6 do TCE/PR.

Por tais razões, adotam os membros subscritores deste parecer, o entendimento propalado pelo TCE/PR em sua integralidade- fls.2/35.

Finalmente, assevere-se que a apreciação da Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013, encaminhada pelo Ofício nº839/2023 à esta Câmara Municipal pelo TCE/PR, se deu para fins do



disposto no art.1º, I, "g" da Lei Complementar Federal 64/1990, das Inelegibilidades, o qual transcreve-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

*...
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010) (Vide Lei Complementar n.º 184, de 2021).*

Sendo, pois, requisitos essenciais para a configuração da inelegibilidade acima a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgamento e a rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa, e que a decisão do órgão competente para julgar as contas seja irrecorrível, devendo a Tomada de Contas Extraordinária igualmente ser apreciada neste sentido.

III - CONCLUSÃO

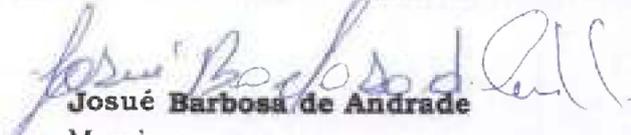
Pelo exposto, acompanham os membros da Comissão de Prestação e Tomada de Contas desta Câmara Municipal, a decisão do TCE/PR na forma dos Acórdãos n.º 1171/23 e 598/2022, ambos proferidos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 639805/19, relativa às contas do ex-gestor Sr. José Carlos da Silva Maia, do ano de 2013, em sua integralidade, **votando pelo não provimento da defesa/contestação** e igualmente, **do Parecer n.º02/2024** proferido pela r. Relatoria desta Comissão, para fins de que seja a Tomada de Contas apreciada e aprovada por esta Câmara Municipal, nos termos do art.355-C, VI, e segs. da Resolução n.º05/2023- Regimento Interno da Casa, para fins do cumprimento do



disposto no art.1º, I, "g" da Lei Complementar Federal 64/1990 - Lei das Inelegibilidades.

São João do Caiuá-PR, em 10 de abril de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Membro


Jaime de Jesus de Souza
Membro



NOTIFICAÇÃO

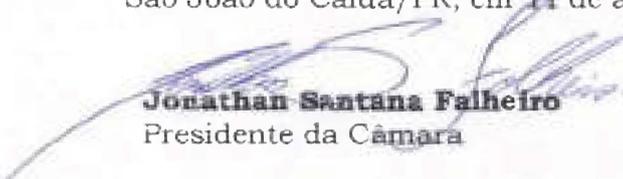
O Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná, Vereador Jonathan Santana Falheiro, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade ao art. 355-C, VI e segs. da Resolução nº5/2023 - Regimento Interno da Edilidade,

NOTIFICA

o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**, ex-Prefeito do Município de São João do Caiuá/PR (gestão 2013/2016) residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº881, Centro, neste Município de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, para que, apresente **RECURSO** (escrito ou oral), acaso queira, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta, **perante o Plenário desta Câmara Municipal em Sessão de Julgamento de Contas a ser realizada em 06/05/2024, às 17h**, em razão do não provimento da defesa/contestação apresentada perante a Comissão de Prestação e Tomada de Contas desta Casa, conforme Parecer nº03/2024 (em anexo) - Voto em Separado exarado pela maioria de seus membros, que acompanhou os Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara e nº1171/2023 do Tribunal Pleno na Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19 relativa ao ano de 2013, que decidiram **pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas**, para fins do disposto no art.1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, Tribunal de Contas do Estado do Paraná/TCE-PR.

NOTIFICA, finalmente, para informar que a Tomada de Contas Extraordinária do ano de 2013 encaminhada pelo TCE/PR, em sua íntegra, segue anexa à esta em meio físico, assim como parecer prévio exarado pela Comissão, podendo ser acessada digitalmente no endereço eletrônico da Câmara Municipal de São João do Caiuá: <http://cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br/> - Legislativo - Julgamento de Contas.

São João do Caiuá/PR, em 11 de abril de 2024.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ



Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocalua.pr.gov.br

3º NOTIFICAÇÃO - tomada de contas - 2013			
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM ENTRADEUR SOCIAL DE DESTINATAIRE			
JOSE CARLOS DA SILVA MAIA (91)			
INTERESSADO / ADDRESS			
RUA DOM PEDRO II 881			
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE	
87740-000		SÃO JOÃO DO CAIUÁ PR	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE OF LETTER			
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITY		<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> REGULAR		<input type="checkbox"/> SEGURO / UNREGISTERED	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE OF RECIPIENT		DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF DELIVERY	CARRUBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU OF DESTINATION
		16/4/24	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEPTEUR			
+ J. Almeida P. Maia			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DE EMPREGADO / SIGNATURE OF AGENT	
188591-5		[Signature]	
ENDREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

**ATA DA ANÁLISE RECURSAL JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS
EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2013 REALIZADA EM SEIS (06) DE MAIO DE 2024**

Aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, as 17h00min, no Plenário da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná, sob a presidência do Vereador **JONATHAN SANTANA FALHEIRO**, reuniram-se os seguintes Vereadores: **CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO**, **DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS**, **FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO**, **GEROLINO IZAURO DIAS**, **JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE**, **JAIANE DE JESUS DE SOUZA**, **LUIZ CARLOS DA SILVA** e **ROBSON FERNANDES DA SILVA**. Havendo número legal, invocando a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos da presente **SESSÃO PLENÁRIA PARA ANÁLISE RECURSAL NO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, SOB RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, SR. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**. Na continuidade o Senhor Presidente convidou para ocupar o Plenário da Casa o **EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, SR. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**. Em cumprimento aos dispositivos regimentais o Senhor Presidente solicitou que a Senhora Secretária procedesse a leitura dos pareceres nº 02 e 03/2024, emitidos pela Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, que por maioria, opinou pela **APROVAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1171/2023 DO TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, que julgou irregular o objeto da tomada de contas do ano de 20123, após análise da defesa/contestação apresentada no âmbito da referida comissão, pelo ex-prefeito, em 19 de março de 2024 – fls. 72/77 dos autos. Após a leitura do Acórdão e dos Pareceres, o Senhor Presidente deixou aberta a palavra para que os Vereadores se manifestassem pelo prazo máximo de dez (10) minutos cada, podendo fazer questionamentos ao ex-prefeito. Na sequência fez uso da palavra os seguintes Vereadores: **Claudia Moreira Arneiro**, **Denivaldo Barivieira Passos**, **Francisco Marinho de Andrade Filho**, **LuiZ Carlos da Silva** e **Josué Barbosa de Andrade**. Após a manifestação dos Vereadores, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia, para que se utilizasse da tribuna da Casa para **SUSTENTAÇÃO DE SUA DEFESA**, na tomada de contas extraordinária do exercício financeiro de 2013, pelo prazo de 60 minutos. Na sequência fez uso da palavra o ex-prefeito José Carlos da Silva Maia. Após o término do período de defesa oral apresentada pelo ex-prefeito, na forma regimental, o Senhor Presidente passo a palavra aos Vereadores desta Casa, para que, conforme art.355-B, VI da Resolução nº 05/2023, se manifestassem, fundamentadamente sobre sua **decisão**. Na sequência o Senhor Presidente convidou a Vereadora **CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra a Vereadora **Claudia Moreira Arneiro**, que emitiu seu voto **CONTRÁRIO** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Constas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador **GEROLINO IZAURO DIAS** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra o Vereador **Gerolino Izauro Dias**, que emitiu seu voto **CONTRÁRIO** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Constas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou a Vereadora **JAIANE DE JESUS DE SOUZA** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra a Vereadora **Jaiane de Jesus de Souza**, que emitiu seu voto **FAVORÁVEL** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Constas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador **DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da



palavra o Vereador Denivaldo Barvieira Passos, que emitiu seu voto **CONTRÁRIO** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador **FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Francisco Marinho de Andrade Filho, que emitiu seu voto **CONTRÁRIO** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador **ROBSON FERNANDES DA SILVA** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Robson Fernandes da Silva, que emitiu seu voto **FAVORÁVEL** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador **LUIZ CARLOS DA SILVA** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Luiz Carlos da Silva, que emitiu seu voto **FAVORÁVEL** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador **JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Josué Barbosa de Andrade, que emitiu seu voto **FAVORÁVEL** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador **JONATHAN SANTANA FALHEIRO** para manifestar o seu voto. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Jonathan Santana Falheiro, que emitiu seu voto **FAVORÁVEL** a decisão do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência fez uso da palavra o Senhor Presidente, dizendo que pelas manifestações externadas pelos Vereadores, **DECIDIU ESTE PLENÁRIO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEFESA ORAL APRESENTADA PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, À TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELO TCE/PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.** Declarou o resultado do recurso, comunicou a todos os presentes, e especialmente o ex-prefeito municipal, que na sessão ordinária a se realizar, na sequência, deverá ser apresentado e lido o respectivo Projeto de Decreto Legislativo de aprovação do Acórdão nº 1171/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da tomada de contas extraordinária relativa ao exercício financeiro de 2013. Comunicou, finalmente, que a fase conclusiva do julgamento da tomada de contas ocorrerá durante as sessões plenárias nos dias 13 e 20 de maio, ocasiões em que o ex-prefeito poderá, novamente, se quiser, exercitar seu direito de defesa perante o Plenário desta Casa, conforme prevê o art.355-B, VII e VIII da Resolução nº05/2023. A íntegra desta sessão está disponível no link (https://www.youtube.com/watch?v=OAB_gex1AaY&t=3129s). Como mais nenhum dos Senhores Vereadores desejavam fazer uso da palavra o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos da presente sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim Secretária e pelo Senhor Presidente.

CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO
1ª Secretária

JONATHAN SANTANA FALHEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

Of. n° 110/2024

São João do Caiuá-PR, em 06 de maio de 2024

Ilustríssimos Vereadores
Câmara Municipal
São João do Caiuá-Pr

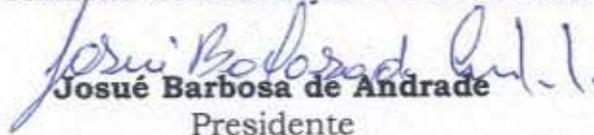
Ilustríssimos Vereadores

Os Vereadores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Extraordinária, infra-assinados abaixo, no uso de suas atribuições legais, vêm através do presente, encaminhar para apreciação desta Casa, o seguinte projeto de decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024, Aprova o Acórdão n°1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Presidente

Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jailane de Jesus de Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocalua.pr.gov.br

A COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO PLENÁRIA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 13/05/2024


Presidente

Aprovado em 2.ª Discussão

Em 27/05/2024


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

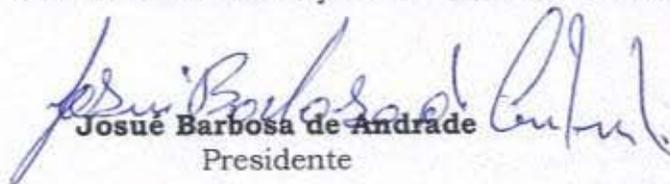
Aprova o Acórdão nº1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão nº1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

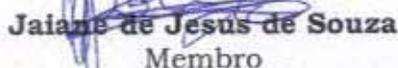
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 06 de maio de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Presidente

Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jaiane de Jesus de Souza
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE

06/05/2024



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

Justificativa:

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio dos Acórdãos 598/2022 e 1171/2023, julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária relativa ao ano de 2013, referente à contratação do assessor jurídico Dr. Aldrey Fabiano Azevedo à época, por acumulação do cargo de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com o cargo de Vereador no Município de Paranavaí, no período de junho/2013 à maio de 2015.

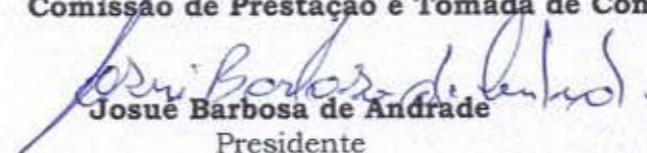
Esta Comissão, em análise aos citados acórdãos, por maioria de votos, entendeu pela pertinência das alegações do Tribunal pelas mesmas razões, e que nas defesas apresentadas pelo ex-gestor, seja perante ela ou ao Plenário, não restou superada a irregularidade apontada, dando provimento aos mesmos.

Razão pela qual, conforme Parecer nº 03/2024 - voto em separado, propalado pela maioria dos membros desta Comissão, é favorável aos supracitados acórdãos.

Isso posto, conclamamos aos Senhores Vereadores a apreciarem o presente Projeto de Decreto Legislativo, que propõe a aprovação do Acórdão nº1171/2023, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária relativa ao ano de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal José Carlos da Silva Maia.

Sala das Reuniões, em 6 de maio de 2024.

Comissão de Prestação e Tomada de Contas


Josué Barbosa de Andrade
Presidente

Cláudia Moreira Arneiro
Relatora


Jailane de Jesus de Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocalua.pr.gov.br

MUNICIPAL DE S
97

Of. n° 112/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 07 de Maio de 2024

Ilustríssimo Senhor
JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
São João do Caiuá-PR

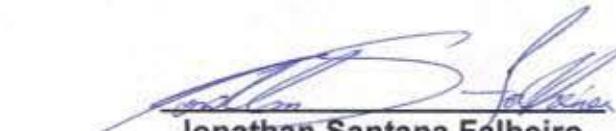
Ilustríssimo Senhor

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa
Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE LEI N° 36/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), destinados a atender despesas fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024, Aprova o Acórdão n° 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Sendo só o que se apresenta para o momento,
reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

Recebido em 07.05.2024
Josué Barbosa de Andrade



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51

E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631

CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

Of. n° 113/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 07 de Maio de 2024

Ilustríssimo Senhor

LUIZ CARLOS DA SILVA

Presidente da Comissão de Orçamentos, Finanças e Fiscalização

São João do Caiuá-PR

Ilustríssimo Senhor

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE LEI N° 36/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), destinados a atender despesas fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024, Aprova o Acórdão n° 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

Recebi em
07/05/2024




CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n°. 674 Caixa Postal n°. 81 - CNPJ 02.981.545/0001-51
E-mail camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocalua.pr.gov.br

Of. n° 114/2024 – Gabinete da Presidência

São João do Caiuá-PR, em 07 de Maio de 2024

Ilustríssima Senhora
Drª ANDREA DANIELLA AZEVEDO
Assessora Jurídica

Ilustríssima Senhora

Venho, com o presente, encaminhar a Vossa Senhoria os seguintes projetos, para análise e emissão de Parecer:

PROJETO DE LEI N° 36/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), destinados a atender despesas fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024, Aprova o Acórdão n° 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos nossas considerações.


Jonathan Santana Falheiro
Presidente

Recebido em
07/05/2024
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Rua Vereador Antônio Garcia Peres n.º 674 Caixa Postal n.º 81 - CNPJ 82.981.545/0001-31
E-mail: camara_sjc@hotmail.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná, Vereador Jonathan Santana Falheiro, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade ao art. 355-B da Resolução n.º 5/2023 do Regimento Interno da Edilidade,

NOTIFICA

o Ilustríssimo Senhor **JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**, ex-Prefeito do Município de São João do Caiuá/PR (gestão 2013/2016) residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, n.º 881, Centro, neste Município de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, que as **votações** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2024 que aprova o Acórdão n.º 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013, se darão nos **dias 13 (treze) e 27 (vinte e sete)** de maio de 2024, ocasiões em que poderá exercitar novamente seu direito de defesa, se assim o quiser, em uma das votações, a escolher.

São João do Caiuá/PR, em 09 de maio de 2024.

JONATHAN SANTANA Assinado de forma digital por
FALHEIRO:103032179 JONATHAN SANTANA
FALHEIRO:10303217952
52 Dados: 2024.05.09 15:29:33
-03'00'

Jonathan Santana Falheiro
Presidente

Recebido Harmen Couatto Maia

09-05-2024



DIRETORIA JURÍDICA

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº01/2024

Iniciativa: Comissão de Prestação e Tomada de Contas

Síntese: Aprova o Acórdão nº1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Parecer nº47/2024

I. INICIATIVA E MOTIVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo da lavra da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, que aprova o Acórdão nº1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Justifica a Proposta nos seguintes termos: "O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio dos Acórdãos 598/2022 e 1171/2023, julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária relativa ao ano de 2013, referente à contratação do assessor jurídico Dr. Aldrey Fabiano Azevedo à época, por acumulação do cargo de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com o cargo de Vereador no Município de Paranavaí, no período de junho/2013 à maio de 2015; que, esta Comissão, em análise aos citados acórdãos, por maioria de votos, entendeu pela pertinência das alegações do Tribunal pelas mesmas razões, e que nas defesas apresentadas pelo ex-gestor, seja perante ela ou ao Plenário, não restou superada a irregularidade apontada, dando provimento aos mesmos; que, conforme Parecer nº 03/2024 - voto em separado, propalado pela maioria dos membros desta Comissão, é favorável aos supracitados acórdãos; ..."



Quanto à iniciativa o Projeto encontra-se regular, considerando que, as competências legislativas do Município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e, especialmente considerando que relativamente à apresentação da mesma, elaboração de proposta de aprovação ou desaprovação das contas do Executivo, o Decreto Legislativo é o instrumento hábil e regular a formalizar a pretensão do Poder Legislativo Municipal.

O art.9º da Lei Orgânica do Município/LOM assim estabelece:

“ Art. 9º É de competência privativa da Câmara Municipal:

...

XX - deliberar sobre assuntos de competência privativa e de sua economia interna;

...”

E, ainda, os arts. 23, V; 31; 32, §3º, I; e, 34, §1º, II tratam da matéria junto à mesma Lei.

Por sua vez, o art.226 do Regimento Interno da Edilidade assim estabelece:

“Art. 226. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - ...

II - apreciação das contas do Município;

...”

A Comissão de Prestação e Tomada de Contas motiva adequadamente sua proposta, cumprindo assim com exigência para sua apreciação perante o Plenário da Casa.

Isso, pois, resta deixar claro que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a Lei expressamente estabelece e, ainda, motivadamente.



Importa lembrar que a motivação, ou seja, o princípio da motivação deve ser extenuado toda vez que decisões administrativas são tomadas pelo gestor. MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA SOBRINHO, assim nos ensina:

"(...) A motivação, além de traduzir conveniência ou oportunidade, principalmente nos atos políticos de governo e discricionários, é uma exposição de motivos e causas, predominando na motivação valores cognoscíveis quanto à determinação, fundamentação e intuito administrativo (...). A exigência de que o ato tenha motivação, quer nos considerandos ou quer na própria enunciação, consagra não só o que manda a lei. Resguarda também os meios apontados porque fixa os limites jurídicos da competência administrativa. (Atos administrativos, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 132-133).

O projeto de Decreto Legislativo atende ao obrigatório princípio administrativo da motivação do ato público.

II. DA PROPOSTA

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1171/2023, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-gestor Sr. José Carlos da Silva Mais, opinou pela irregularidade das contas, argumentando para isso, que fora constatado o descumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no "...pela irregularidade do objeto da tomada de contas, conforme Acórdãos nº 598/2022 - Primeira Câmara e, nº 1171/2023 do Tribunal Pleno, em decorrência de "...a acumulação, pelo senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município com a função de vereador do Município de Paranavaí, ocorrida entre os anos de 2013 a 2015", quando da gestão do ex-Prefeito José Carlos da Silva Maia."

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade de sua aprovação ou não, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 355 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõem sobre todo o trâmite processual



atinentes às prestações e tomada de contas, destacando-se o art.355-C, VII dispendo que incumbe a Comissão de Prestação e Tomada de contas, a conclusão por Decreto Legislativo, independentemente da opinião emitida no Acórdão que decidiu a respeito pelo Tribunal de Contas do Estado, que é meramente opinativa.

Registre-se que a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2013 foi aprovada pela Câmara Municipal em maio de 2019, tendo sido julgada regular com ressalvas pelo TCE/PR, através do Decreto Legislativo nº02/2019, por maioria de votos.

Ao passo que, neste momento, reanalisa-se situação ocorrida no exercício financeiro de 2013, porém, não abordada pelo TCE/PR no âmbito da respectiva prestação de contas, mas sim, de tomada de contas extraordinária concluída no ano de 2023.

Pelo que, após o encaminhamento do Acórdão nº1171/2023 pela Corte de Contas a esta Casa, para apreciação, em análise preliminar perante a Comissão de Prestação e Tomada de Contas, concluiu-se, agora, pela desaprovação das contas do ex-gestor relativa ao exercício de 2013, por meio de Decreto Legislativo sob enfoque.

Isso porque, a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como controle externo, ou seja, são os Tribunais de Contas Estaduais que analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas.

Todavia, remetem tal parecer, neste caso Acórdão à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação da matéria podendo, inclusive, votar de forma divergente, ou seja, aprovando quando o parecer do Tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o Tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no art. 31, §§s1º e 2º:

*“Art.31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*”



§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 29, parágrafo 1º, 2º 3º e 4º."

Veja-se:

Art.29. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do estado ou órgão Estadual, a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º Das contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas ou órgãos Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se, julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual, incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e estadual vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua prestação anual de contas.

Assim, forçoso reconhecer que é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar politicamente as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelo TCE/PR, mas não estando adstritos à este, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus



membros, reverter a decisão, que, desta forma, deixará de prevalecer ou mantê-lo, se assim entender, através de votação nominal, conforme preconizam o art.90, III, a, e art.92, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por dois terços.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que deve, juntamente com os Vereadores da Casa, analisarem a alteração pretendida, e após convicta do cumprimento dos pressupostos legais e administrativos pela Proposta, encaminhá-la à apreciação pelo Plenário da Casa para que surta os devidos efeitos legais.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, proteção constitucional, *ratione officii*, estabelecida na CF (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o Acórdão/ parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, art. 31, §2º) e Lei Orgânica do Município (art.12).

III. CONCLUSÃO

Feitas tais considerações sobre a competência e iniciativa, é o parecer pela regularidade formal do projeto de Decreto Legislativo em decorrência de sua viabilidade técnica, já que encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, no que toca à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer.

São João do Caiuá-PR, em 13 de maio de 2024.

Andrea Daniella Azevedo
Advogada
OAB/PR 34.113

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Autoria: INTEGRANTES JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE E JAIANE DE JESUS DE SOUZA DA COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Síntese: Aprova o Acórdão nº 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013

Conclusão:

Com a juntada dos autos e peças 28/59 e mediante a Instrução nº 1219/23 CGM (peça 64) e parecer do Ministério Público de Contas parecer técnico nº 404/23-3PC, peça 65. Mediante ao exposto e

Voto da Relatora é Contrário!

SALA DAS COMISSÕES

Em 13 de maio de 2024

Claudia

CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO - Relatora

PARECER DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Josue Barbosa de Andrade
JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
(Presidente)

Favorável () Contrário

Denivaldo Barivieira Passos
DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS
(Membro)

() Favorável Contrário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, E FISCALIZAÇÃO



PARECER

Proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Autoria: INTEGRANTES JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE E JAIANE DE JESUS DE SOUZA DA COMISSÃO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Síntese: Aprova o Acórdão nº 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013

Aprova o acórdão nº 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da tomada de contas extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013 e vota da relator é favorável

SALA DAS COMISSÕES

Em 13 de maio de 2024

Robson Fernandes da Silva

ROBSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PARECER DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

LUIZ CARLOS DA SILVA
(Presidente)

Favorável () Contrário

GEROLINO IZAURO DIAS
(Membro)

() Favorável Contrário

**Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária do Quarto Ano da Décima Sexta
Legislatura, Realizada em 13 de Maio de 2024**

Aos treze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, as 19h30min, no recinto da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná, sob a presidência do Vereador **JONATHAN SANTANA FALHEIRO**, reuniram-se os seguintes Vereadores: **CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO, DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO, GEROLINO IZAURO DIAS, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, JAIANE DE JESUS DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e ROBSON FERNANDES DA SILVA**. Havendo número legal, invocando a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos da presente sessão. Inicialmente o Senhor Presidente solicitou a Senhora secretária que procedesse a leitura da Ata da Sessão Ordinária realizada em 06 de maio de 2024. Procedida à leitura da referida ata, a mesma foi colocada em apreciação do Plenário, sendo aprovada por unanimidade. Na continuidade o Senhor Presidente solicitou a Senhora Secretária que procedesse a leitura das matérias constantes para o Expediente: Parecer da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, do Poder Legislativo, datado em 13 de maio de 2024, referente às contas do exercício financeiro de 2020. Parecer da Comissão de Prestação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, do Poder Legislativo, datado em 13 de maio de 2024, referente às contas do exercício financeiro de 2021. Ofício nº 93/2024, do Poder Executivo, datado em 10 de maio de 2024, que encaminha a resposta ao Ofício 86/2024, formalizado pelo ilustre Vereador Francisco Marinho de Andrade Filho, que solicita ao Prefeito que determine ao Procurador do Município que recorra de uma decisão unânime proferida pela colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n 0000152-06.2020.8.16.0041). Ofício nº 94/2024, do Poder Executivo, datado em 10 de maio de 2024, do Projeto de Lei nº 37/2024, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de até R\$2.026.110,00 (dois milhões, vinte e seis mil e cento e dez reais), e dá outras providências. Ofício nº 119/2024, do Poder Legislativo, datado em 13 de maio de 2024, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de enviar as imagens capturadas pelas câmeras de segurança, instaladas no Plenário da Câmara Municipal, em formato de áudio e vídeo, referente ao período das 11h00 à 11h30min, na data de 13 de maio de 2024. Ofício nº 120/2024, do Poder Legislativo, datado em 13 de maio de 2024, que encaminha para deliberação o seguinte: Projeto de Lei nº 38/2024, regulamenta o trânsito de veículos pesados pelas vias urbanas de São João do Caiuá, e dá outras providências. Nada mais havendo para ser lido o Senhor Presidente passou a palavra aos Senhores Vereadores que quisessem se pronunciar no período do Expediente. Na sequência fez o uso da palavra os Vereadores Josué Barbosa de Andrade, Claudia Moreira Arneiro e Francisco Marinho de Andrade Filho. Não mais havendo manifestação do Plenário o Senhor Presidente passou os trabalhos para a Ordem do Dia. Colocou em 2ª Discussão o **PROJETO DE LEI Nº 70/2023**, Dispõe sobre a política Municipal de incentivo ao empreendedorismo criativo no Município de São João do Caiuá. Na sequência fez uso da palavra o Vereador Josué Barbosa de Andrade, que pediu vista do referido projeto, e o Presidente concedeu vista e tirou o projeto da pauta. Colocou em 1ª Discussão o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024**.



Aprova o Acórdão nº 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 1ª votação, sendo aprovado por maioria, sendo que os Vereadores: Claudia Moreira Arneiro, Denivaldo Barvieira Passos, Francisco Marinho de Andrade Filho e Gerolino Izauro Dias votaram contrário ao referido projeto. Colocou em 1ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 34/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), destinados a atender despesas fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2024. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 1ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Colocou em 1ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 35/2024, que altera a Lei Municipal nº 2.739/2024 dispõe sobre a concessão de subvenções e /ou contribuições a entidades no decorrer do exercício financeiro para 2024. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 1ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Coloco em 1ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 36/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), destinados a atender despesas fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2024. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 1ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo para a Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou os trabalhos para o período de Explicação Pessoal. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador Francisco Marinho de Andrade Filho explicando sobre, situação financeira do município de São João do Caiuá. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador Josué Barbosa de Andrade que respondeu os vereadores Francisco Marinho de Andrade Filho e Denivaldo Barvieira Passos, ex-prefeito mentindo no Plenário. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador Denivaldo Barvieira Passos explicando sobre, asfalto e carretas de usina trafegando no centro da cidade. A íntegra desta sessão está disponível no link (<https://www.youtube.com/watch?v=ura0M8Owlw>). Como mais nenhum dos Senhores Vereadores desejavam fazer uso da palavra o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos da presente sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim Secretária e pelo Senhor Presidente.

CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO
1ª Secretária

JONATHAN SANTANA FALHEIRO
Presidente

**Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária do Quarto Ano da Décima Sexta
Legislatura, Realizada em 27 de Maio de 2024**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, as 19h30min, no recinto da Câmara Municipal de São João do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná, sob a presidência do Vereador **JONATHAN SANTANA FALHEIRO**, reuniram-se os seguintes Vereadores: **CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO, DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS, FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO, GEROLINO IZAURO DIAS, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, JAIANE DE JESUS DE SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e ROBSON FERNANDES DA SILVA**. Havendo número legal, invocando a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos da presente sessão. Inicialmente o Senhor Presidente solicitou a Senhora secretária que procedesse a leitura da Ata da Sessão Ordinária realizada em 20 de maio de 2024. Procedida à leitura da referida ata, a mesma foi colocada em apreciação do Plenário, sendo aprovada por unanimidade. Na continuidade o Senhor Presidente solicitou a Senhora Secretária que procedesse a leitura das matérias constantes para o Expediente: Resposta de notificação, do Poder Executivo, datado em 24 de maio de 2024, referente ao Contrato nº 15/2022 e Tomada de Preços nº 10/2022, Constatação de infiltrações na obra do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida. O Vereador Francisco Marinho de Andrade Filho, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação Plenária a seguinte proposição: Requerimento nº 21/2024, do Poder Legislativo, datado em 27 de maio de 2024, requer que seja fornecido informações detalhadas sobre o saldo financeiro atual de todas as contas, relatórios das receitas e despesas do Município de São João do Caiuá, na gestão atual. Ofício nº 128/2024, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, datado em 27 de maio de 2024, que encaminha para deliberação do Plenário as seguintes proposições: Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2024, Alteram os arts. 9º, 31, 34 e acrescenta art.34-A à Lei Orgânica Municipal de São João do Caiuá, Estado do Paraná. Projeto de Resolução nº 03/2024, Altera os arts. 90 e 222 do Regimento interno da Câmara Municipal de São João do Caiuá - Resolução nº002/2010. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Caiuá – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete ao conhecimento do Plenário o seguinte: Decreto nº 25/2024, designa servidores para realização do tratamento de dados pessoais, e para o canal de comunicação entre a controladora, operador, titulares e autoridade nacional de proteção de dados (APND) do tratamento de dados pessoais em nome da Câmara Municipal de São João do Caiuá. Edital de Convocação, do Poder Executivo, datado e 27 de maio de 2024, que convidam os habitantes do município para participarem da Audiência Pública, a ser realizada no dia 13 de maio de 2024, com início: às 10:00 horas, no recinto da Câmara Municipal, para avaliação e discussão dos resultados alcançados e cumprimentos das metas fiscais relativamente ao Primeiro Quadrimestre de 2024. Ofício nº 71/2024, do Ministério Público do Estado do Paraná, datado em 27 de maio de 2024, que informa os nobres Edis, que a partir de 27 de maio de 2024, assumi como promotor de Justiça Titular a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná. Ofício nº 102/2024, do Poder Executivo, datado em 27 de maio de 2024, que encaminha para deliberação o seguinte: Projeto de Lei nº 40/2024, que dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências. Ofício nº 103/2024 do Poder Executivo, datado em 27 de maio



de 2024, que solicita a utilização do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, para a realização da Audiência Pública, com início previsto para as 10:00 horas do dia 31 de maio de 2024, com a finalidade de discutir os resultados alcançados e cumprimento das metas fiscais referente ao Primeiro Quadrimestre de 2024. Ofício n° 104/2024, do Poder Executivo, datado em 27 de maio de 2024, que encaminha para deliberação o seguinte: Projeto de Lei 41/2024, Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional suplementar no valor de até R\$161.226,13 (cento e sessenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e treze centavos) na LOA/2024, e dá outras providências. Ofício n° 859/2024, do Senado Federal Gabinete do Senador Flávio Arns, datado em 22 de maio de 2024, que informa a liberação de recursos de emenda de bancada ao Orçamento Geral da União de 2024, financiado pelo Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. A Vereadora a Claudia Moreira Arneiro, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário as seguintes proposições: Projeto de Lei N° 42/2024, Cria o Programa de Incentivo à Contratação de Estagiários no Município de São João do Caiuá, denominado "Meu Primeiro Estágio", e dá outras providências, do Poder Legislativo, datado em 24 de maio de 2024. Projeto de Lei N° 43/2024, Disciplina diretrizes para implantação do "Junho Violeta" no Âmbito do Município de São João do Caiuá – Estado do Paraná, do Poder Legislativo, datado em 24 de maio de 2024. Nada mais havendo para ser lido o Senhor Presidente passou a palavra aos Senhores Vereadores que quisessem se pronunciar no período do Expediente. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador **JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE**, explicando sobre a resposta da notificação concernente ao Contrato n° 15/2022 e à Tomada de Preços n° 10/2022. Informou que, ao receber a reclamação sobre infiltrações no hospital, procurei imediatamente o engenheiro responsável para que notificasse a empresa encarregada pela obra, uma vez que está ainda não havia sido entregue. Em resposta à notificação, a empresa manifestou-se prontamente, comprometendo-se a solucionar o problema identificado. Na sequência fez o uso da palavra a Vereadora **CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO** explicando sobre a resposta da notificação concernente ao Contrato n° 15/2022 e à Tomada de Preços n° 10/2022, informou ainda, que o problema de infiltrações no hospital não é inédito, tendo sido objeto de comentários e preocupações anteriores. Ressalto que essa questão já deveria ter sido resolvida. Ademais, ao questionarmos a pessoa responsável pela obra sobre a frequência das visitas do engenheiro encarregado, recebemos a informação de que ninguém o conhecia, o que é preocupante, considerando que o hospital já deveria estar em pleno funcionamento. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador **FRANCISCO MARINHO DE ANDRADE FILHO**, explicando sobre a resposta da notificação concernente ao Contrato n° 15/2022 e à Tomada de Preços n° 10/2022, informou que foi o primeiro a chegar ao hospital para fiscalizar as condições da obra. Posteriormente, os Vereadores Cláudia Moreira Arneiro, Denivaldo Barivieira Passos, Josué Barbosa de Andrade e Jonathan Santana Falheiro também compareceram. Foi gratificante ver os cinco Vereadores atuando juntos na fiscalização do hospital, com o objetivo de resolver o problema, pois o dinheiro público deve ser respeitado, e é papel do Vereador cobrar a devida prestação de contas. Acredito que, com essa atuação conjunta, a empresa responsável tomará as medidas necessárias para solucionar o problema. Em relação à pavimentação asfáltica na Rua Fernando Marassi, a situação é semelhante. É importante que seja formado uma comissão de Vereadores para inspecionar o local,



identificar onde está o erro e notificar a empresa responsável, uma vez que está ainda não foi notificada. Não deve ser apenas um Vereador a realizar esta tarefa, mas sim todos os nove, pois estamos aqui para garantir a correta aplicação dos recursos públicos. A empresa já se manifestou e esperamos que cumpra o prometido. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador **DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS**, explicando sobre a resposta da notificação concernente ao Contrato nº 15/2022 e à Tomada de Preços nº 10/2022, manifestou sua discordância em um ponto específico, se não tivéssemos ido ao local em 24 de maio de 2024, é provável que ninguém teria comparecido. Inicialmente, ele o Vereador Francisco Marinho de Andrade Filho e Cláudia Moreira Arneiro estivemos presentes, e, posteriormente, outras pessoas foram chegando aos poucos. Eles compareceram porque fomos os primeiros a estar lá. Nosso papel como Vereadores é exatamente este: verificar onde estão ocorrendo as denúncias, por isso, nossa presença foi de grande importância. Não mais havendo manifestação do Plenário o Senhor Presidente passou os trabalhos para a Ordem do Dia. Colocou em 2ª Discussão o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024, Aprova o Acórdão nº 1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 2ª votação, sendo aprovado por maioria, sendo que os Vereadores: Cláudia Moreira Arneiro, Denivaldo Barivieira Passos, Francisco Marinho de Andrade Filho e Gerolino Izauro Dias votaram contrário ao referido projeto. Colocou em 2ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 34/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), destinados a atender despesas fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2024. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Colocou em 2ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 35/2024, que altera a Lei Municipal nº 2.739/2024 dispõe sobre a concessão de subvenções e /ou contribuições a entidades no decorrer do exercício financeiro para 2024. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Colocou em 2ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 36/2024, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), destinados a atender despesas fixadas na lei orçamentária para o exercício de 2024. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Colocou em 1ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 37/2024, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de até R\$2.026.110,00 (dois milhões, vinte e seis mil e cento e dez reais) e dá outras providências. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 1ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Colocou em 1ª Discussão o PROJETO DE LEI Nº 39/2024, autoriza o repasse financeiro das diferenças do piso da enfermagem no valor de R\$31.969,44 (trinta e um mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), pelo município de São João do Caiuá, e dá outras providências. Não havendo manifestação do Plenário, o Senhor Presidente colocou em 1ª votação, sendo aprovado por unanimidade. Nada mais havendo para a Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou os trabalhos para o período de Explicação Pessoal. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador Denivaldo Barivieira Passos explicando sobre o fluxo de caminhões pesados no centro da cidade. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador Francisco Marinho de Andrade Filho explicando sobre,



fiscalização das obras públicas. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador Luiz Carlos da Silva explicando sobre, rede social, sentimento a família da Vanderlene, população e Deputado Romanelli. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador Josué Barbosa de Andrade que respondeu o Vereador Denivaldo Barivieira Passos acerca das carretas da usina, pagamento médico e vazamento no telhado do Hospital Municipal. Na sequência fez o uso da palavra o Vereador/Presidente Jonathan Santana Falheiro explicando sobre a Câmara Municipal, trabalho do Vereador na Marcha em defesa dos municípios e crianças que vão iniciar o parlamento jovem. Na sequência fez o uso da palavra a Vereadora Claudia Moreira Arneiro, explicando sobre o programa do Parlamento Jovem, hospital, empresas que pagam os médicos e capela mortuária – emenda impositiva. A integra desta sessão está disponível no link (<https://www.youtube.com/watch?v=6KA9QUyzUq0>). Como mais nenhum dos Senhores Vereadores desejavam fazer uso da palavra o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos da presente sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim Secretária e pelo Senhor Presidente.

CLAUDIA MOREIRA ARNEIRO
1ª Secretária

JONATHAN SANTANA FALHEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO CAIUÁ



Rua Vereador Antônio Garcia Peres nº. 674 Caixa Postal nº. 81 - CNPJ 02.981.345/0001-81
E-mail: camara.sjc@bol.com.br Fone (44) 3445-1261 ou (44) 3445-1631
CEP 87.740-000 - São João do Caiuá - Paraná www.cmsaojoaodocaiua.pr.gov.br

JONATHAN SANTANA FALHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ-ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGA O SEGUINTE:

PUBLICADO

Diário Oficial Eletrônico

EM: 28.05.2024

EDIÇÃO:

Assinado digitalmente por Jonathan Santana Falheiro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

Aprova o Acórdão nº1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.

Art. 1º Fica aprovado o Acórdão nº1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos da Silva Maia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 28 de maio de 2024.

JONATHAN SANTANA FALHEIRO:1030321795
Assinado de forma digital por JONATHAN SANTANA FALHEIRO:1030321795
Dados: 2024.05.28 10:35:09 -03'00'

Jonathan Santana Falheiro
Presidente

SAO JOAO DO CAIUA CAMARA MUNICIPAL:02981545000151
Assinado de forma digital por SAO JOAO DO CAIUA CAMARA MUNICIPAL:02981545000151
Dados: 2024.05.28 10:36:32 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RUA VEREADOR ANTÔNIO GARCIA PERES, 666 - CENTRO - CEP: 87740-000

CNPJ: 02.981.545/0001-51 - Telefone: (44) 3445-1261

SAO JOAO DO CAIUA - Paraná



COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de Publicação	28/05/2024 11:01:32	Ano	2024
Categoria	ATOS OFICIAIS	Subcategoria	DECRETO LEGISLATIVO
Descrição do Arquivo	DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024 - Aprovado o Acórdão nº1171/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício financeiro de 2013.		

Dados do Certificado digital

Titular		CPF / CNPJ	
Tipo de Certificado		Formato do Certificado	
Empresa Expedidora			
Empresa Certificadora			
Unidade Organizacional			
Data de Expedição		Data de Validade	



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 402060/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 639805/19

ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (PROCESSO INTEGRAL DO ATO DECISÓRIO)
- Outros Documentos (DECRETO Nº 03)
- Outros Documentos (OFICIO TC (1))

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CNPJ 02.981.545/0001-51, através do(a) Representante Legal JONATHAN SANTANA FALHEIRO, CPF 103.032.179-52**

Email: camara.sjc@bol.com.br

Telefone: 00000000

Curitiba, 05 de junho de 2024 09:57:34